

# Roteiro de Atuação Funcional

## PARA O ENFRENTAMENTO DE QUEIMADAS E DESMATAMENTOS ILEGAIS



Procurador-Geral de Justiça  
**CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR**

**Equipe Técnica**

Centro de Apoio Operacional Ambiental

**ALBELY MIRANDA LOBATO TEIXEIRA**

Promotora de Justiça e Coordenadora do CAO Ambiental

**MARIA JOSÉ VIEIRA DE CARVALHO CUNHA**

Promotora de Justiça Auxiliar do CAO Ambiental

**ALESSANDRA REBELO CLOS**

Promotora de Justiça Auxiliar do CAO Ambiental

**ANA CAROLINA VILHENA GONÇALVES**

Promotora de Justiça Auxiliar do CAO Ambiental

**DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR**

Promotor de Justiça e Subcoordenador do GT Desmatamento

Colaboradores

**Larissa Monteiro Nascimento** – Auxiliar Administrativa do CAO  
Ambiental

**Larissa Paulina Souza Pinheiro** – Assessora Técnica Especializada do  
CAO Ambiental

**Renan Cordeiro da Silva** – Estagiário de Nível Superior/Direito do CAO  
Ambiental

**Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional**

**JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES**

Promotor de Justiça e Diretor-Geral do CEAF

Diagramação, layout, redação e Editoração

**Thalita Marron Donza**

**Caio Eguch**

## IMPORTANTE!

Devido à necessidade de controle de acesso aos detalhamentos da atuação ministerial, esta é uma **versão compacta** do material.

A versão completa contendo jurisprudências, modelos de peças e outras orientações de atuação extrajudicial pode ser obtida através da intranet do MPPA (acesso restrito) ou por solicitação via e-mail para o Centro de Apoio Operacional Ambiental.

([caoambiental@mppa.mp.br](mailto:caoambiental@mppa.mp.br)).

No sumário a seguir, os itens destacados na cor verde estão disponíveis apenas na versão completa.

# SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO.....	5
---------------------	---

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO.....	6
-------------------------------	---

## **CAPÍTULO I - FERRAMENTAS DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ENFRENTAMENTO DE DESMATAMENTOS E QUEIMADAS ILEGAIS**

3 DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
------------------------------	---

3.1 GRUPO DE TRABALHO DESMATAMENTO.....	9
---	---

3.2 SIRENEJUD.....	11
--------------------	----

3.3 AMAZÔNIA PROTEGE.....	12
---------------------------	----

4 ATIVIDADES EXTERNAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	15
--	----

4.1 GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL EFICIENTE.....	15
---	----

4.2 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS).....	17
---	----

4.2.1 Termo de Cooperação Técnica.....	17
--	----

4.2.2 Sistemas de Informações Ambientais.....	18
---	----

4.2.2.1 Cadastro Ambiental Rural (CAR).....	18
---	----

4.2.2.2 Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM).....	19
--	----

4.2.2.3 SeloVerde.....	19
------------------------	----

4.2.2.4 Sistema de Comercialização de Produtos Florestais (SISFLORA).....	20
---	----

4.2.2.5 Programa de Regularização Ambiental (PRA).....	20
--	----

4.2.2.6 Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca (SISFAP).....	21
---	----

4.2.2.7 Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRH).....	21
--	----

4.2.2.8 Cadastro de Barragens do Estado do Pará (CBPA).....	22
---	----

4.3 IMAZON – INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA.....	22
--	----

4.3.1 Termo de Cooperação Técnica.....	23
--	----

4.3.2 Sistema Alerta de Desmatamento (SAD).....	24
---	----

4.3.3 Plataforma PREVISIA.....	24
--------------------------------	----

## **CAPÍTULO II - ROTEIRO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL**

5. PRIMEIRO PASSO: RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.....	27
---	----

5.1 FORMAS DE RECEBIMENTO.....	28
--------------------------------	----

5.1.1 Autos de Infração.....	28
------------------------------	----

5.1.2 Relatórios de outros órgãos ou entidades.....	29
---	----

5.1.3 Alertas de desmatamento.....	29
------------------------------------	----

5.2 QUAL O PROCEDIMENTO APÓS RECEBER AS INFORMAÇÕES?.....	29
---	----

5.2.1 Preliminarmente: a aferição da localização da área degradada e da atribuição	
--	--

ministerial.....	29
5.2.1.1 Se a área pertencer à União.....	30
5.2.1.2. Se a área pertencer ao Estado do Pará.....	32
5.2.3 Procedimentos Extrajudiciais.....	34
5.2.3.1 Tipos de procedimentos extrajudiciais.....	34
<b>6 INTERVENÇÃO MINISTERIAL ADEQUADA.....</b>	<b>36</b>
6.1 Responsabilidade Civil Ambiental.....	36
6.1.1 Das provas sobre Danos Ambientais.....	38
6.1.1.1 É possível mensurar os danos ambientais?.....	41
6.1.2 Da ausência de identificação imediata de responsabilidade.....	43
6.2 Responsabilidade Penal Ambiental.....	44
6.3 Responsabilidade Administrativa Ambiental.....	49
6.3.1 Procedimentos de acompanhamento e fiscalização ministeriais.....	63
6.3.1.1 Procedimento Administrativo de acompanhamento do exercício do Poder de Polícia Ambiental dos órgãos estaduais no enfrentamento de queimadas e desmatamentos ilegais.....	64
6.3.1.2 Procedimento Administrativo de acompanhamento dos procedimentos de análise e validação do CAR por parte do município sob a atribuição do órgão ministerial.....	67
6.3.1.3 Procedimento Administrativo de acompanhamento da Gestão Ambiental Municipal (art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011).....	71
6.3.1.4 Procedimento Administrativo de acompanhamento do órgão ambiental local (estadual ou municipal) responsável pelo controle e fiscalização das atividades voltadas à preservação do meio ambiente em áreas sob maior RISCO de desmatamento, devidamente delimitadas através de estudo técnico elaborado pelo IMAZON através da Plataforma PREVISIA.....	74
<b>7 CONTATOS DE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS NA DEFESA AMBIENTAL.....</b>	<b>78</b>
<b>8 JURISPRUDÊNCIAS SELECIONADAS.....</b>	<b>80</b>
8.1 Superior Tribunal de Justiça (STJ).....	80
8.2 Supremo Tribunal Federal (STF).....	82
<b>9 MODELOS DE PEÇAS.....</b>	<b>83</b>
9.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA.....	83
9.2 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	103
9.3 RECOMENDAÇÃO.....	110
<b>10 ACESSO AOS SISTEMAS SEMAS (QRcode).....</b>	<b>124</b>
<b>11 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	<b>126</b>



# 1. APRESENTAÇÃO

O presente Roteiro de Atuação Funcional visa fornecer subsídios técnicos para as Promotorias de Justiça do Estado do Pará com atribuição ambiental na abordagem e enfrentamento dos desmatamentos ilegais, considerando o aumento vertiginoso desses e de queimadas ilegais no território paraense nos últimos dois anos.

A partir de uma perspectiva de atuação em rede entre o Ministério Público e os órgãos estaduais de proteção ambiental, este roteiro contém sugestões de fluxos de atendimento dessas demandas com o objetivo de fomentar a intervenção ministerial oportuna, seja no âmbito dos procedimentos extrajudiciais, seja em relação às demandas judiciais porventura necessárias para frear a degradação ambiental, mitigar os prejuízos e fomentar a efetiva recuperação de áreas degradadas.

Trata-se do resultado de um trabalho de atuação prática realizado em campo pelo Grupo de Trabalho Desmatamento e Queimadas (GT DESMATAMENTO), com a colaboração dos Grupos de Trabalho do Xingu e Tapajós, sob a Coordenação do Centro de Apoio Operacional Ambiental, o qual envolveu membros, assessores e servidores do Ministério Público do Estado do Pará. Além disso, o trabalho contou também com o apoio técnico de pesquisadores do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON).

Seu objetivo é otimizar e dinamizar a atuação funcional neste tema complexo, que figura hoje como dos mais relevantes nas agendas ambientais dos órgãos públicos e das entidades da sociedade civil organizada.

Albely Miranda Lobato Teixeira  
Promotora de Justiça  
Coordenadora do CAO AMBIENTAL



## 2. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Segundo dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON), apenas em relação a 2020, ano em que o desmatamento na Amazônia já havia ocupado a maior área desde 2012, com 8.096 km<sup>2</sup> de floresta destruídos, a devastação em 2021 foi 29% maior, o equivalente à 10.362 km<sup>2</sup>, sendo a maior taxa dos últimos 10 anos (IMAZON, 2021).

O Estado do Pará é a unidade federativa que mais contabilizou desmatamentos na última década, sendo responsável por aproximadamente 39% do desmatamento na Amazônia Legal, conforme dados do IMAZON.

Entre agosto de 2021 e abril de 2022 foi constatado desmatamento de 230.700 hectares de floresta no Estado do Pará, sendo que somente no Município de Novo Progresso foram detectados 10% deste desmatamento, acompanhado de outros quatro municípios que compõem a lista dos 20 municípios paraenses que mais desmatam (Itaituba, Rurópolis, Jacareacanga e Trairão).



# CAPÍTULO I

## FERRAMENTAS DE ATUAÇÃO MINISTERIAL NO ENFRENTAMENTO DE DESMATAMENTOS E QUEIMADAS ILEGAIS

### 3. DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Pará - MPPA possui atuação direta no enfrentamento ao desmatamento, cumprindo a função constitucional que lhe foi conferida pelo art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A defesa institucional da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis necessariamente implica no resguardo do meio ambiente, bem difuso cuja proteção deve encampar amplitude intergeracional.

A atuação ministerial de proteção ao meio ambiente ocorre de maneira sistemática e capilarizada, seja através de seus órgãos de execução (Procuradorias e Promotorias de Justiça com atribuição ambiental), seja através de órgãos auxiliares, especialmente o Centro de Apoio Operacional Ambiental (CAO Ambiental), cujas funções principais abrangem o estímulo da integração e do intercâmbio entre órgãos de exe-

cução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns, a remessa de informações técnico-jurídicas de caráter ambiental (sem caráter vinculativo) aos órgãos ligados à sua atividade, além do estabelecimento de intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área ambiental.

Para tanto, o CAO Ambiental vem firmando Termos de Cooperação Técnica (TCT) com diversos órgãos e entidades com o intuito de contribuir para maior celeridade e resolutividade das atividades finalísticas. Dentre eles se destacam os TCT's firmados com o IMAZON e com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS/PA.

### **3.1. GRUPO DE TRABALHO DESMATAMENTO E QUEIMADAS**

Em 04/05/2021 foi constituído no âmbito do MPPA o Grupo de Trabalho Desmatamento e Queimadas, denominado GT Desmatamento, por meio da Portaria N.º 0950/2021-MP/PGJ, de 28/04/2021, DOE nº 34.572, de 04/05/2021, com a finalidade específica de monitorar as ações de desmatamento e queimadas no Estado do Pará.

O GT Desmatamento tem atribuição em todo o Estado do Pará e foi constituído para funcionar por prazo indeterminado. É coordenado pelo CAO Ambiental e sua Sub-Coordenação será realizada por membro designado pelo Procurador Geral de Justiça, além de contar com a atuação de Promotores de Justiça Auxiliares. Integram o Grupo os Promotores de Justiça com atribuição ambiental dos municípios de Altamira, São Félix do Xingu, Novo Progresso, Itaituba, Pacajá, Portel, Senador José Porfírio, Uruará, Novo Repartimento e Rurópolis, bem como Promotores de Justiça com designação especial do Procurador-Geral de Justiça. São atribuições do GT Desmatamento:

I – Analisar, conjuntamente e dentro de suas especialidades, as ações necessárias ao combate ao desmatamento e incêndios ilegais no Estado do Pará;

II – Excepcionalmente, em auxílio e com a anuência prévia do promotor natural, os integrantes do GT Desmatamento, em conjunto ou isoladamente, poderão prestar apoio técnico-jurídico ao membro com atribuição natural, em todo o território do Estado do Pará, em juízo ou fora dele.

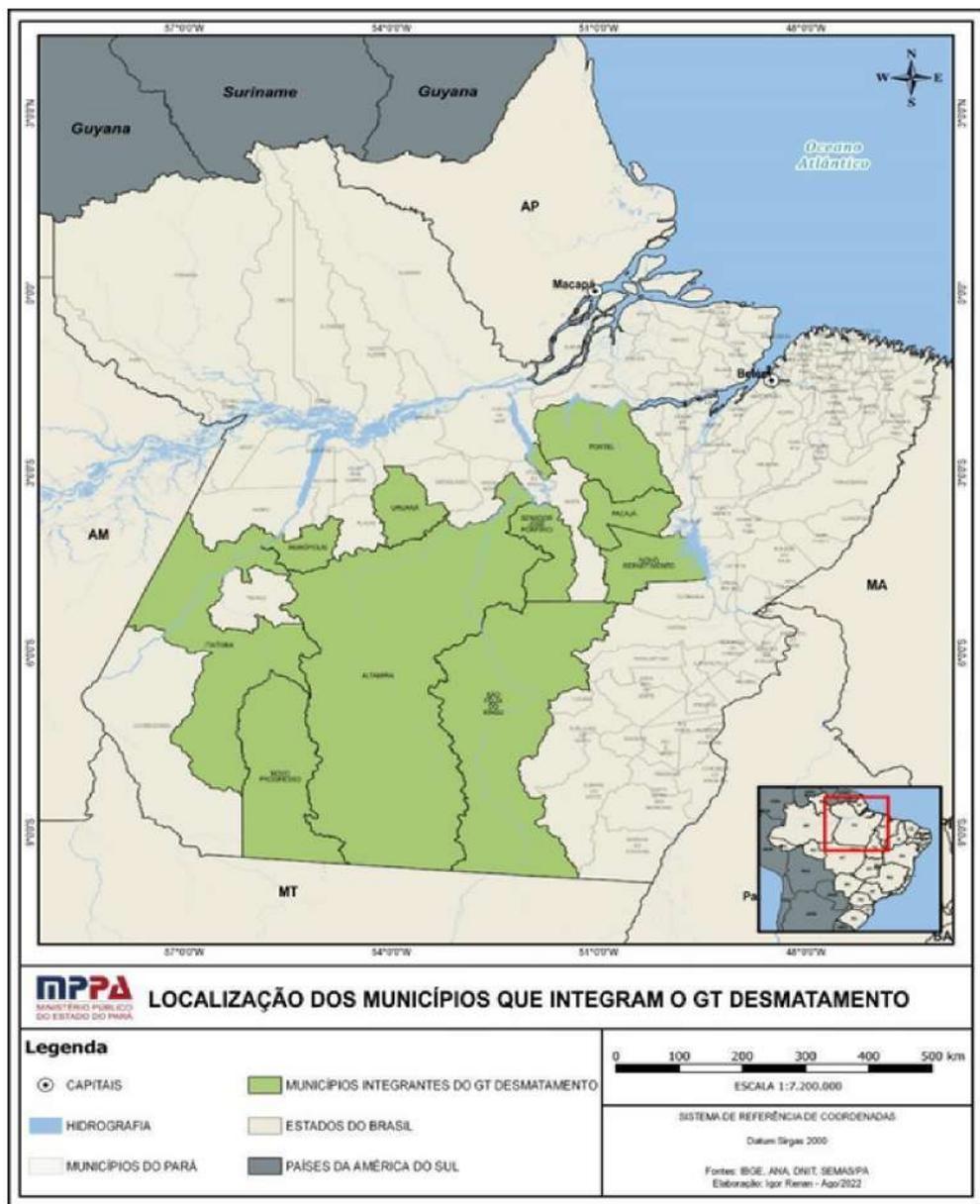


O apoio técnico-jurídico realizar-se-á por meio de remessa de informações voltadas à atuação judicial e extrajudicial voltadas à resolutividade na temática ambiental.

Desde a constituição do GT Desmatamento até os dias atuais, o CAO Ambiental promoveu diversos eventos de capacitação e oficinas de trabalho voltadas à temática de preservação da fauna e flora paraenses, veiculando informações e conhecimentos técnicos úteis tanto para membros, assessores e servidores quanto para o público em geral, bem como difundindo a visão institucional de que não há como preservar o meio ambiente sem o aperfeiçoamento funcional e social.



**Imagem 01. Municípios Integrantes do GT Desmatamento.**



## 3.2. SIRENEJUD

Em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP em atuação conjunta com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, criou a plataforma SireneJud, por meio da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021 e da Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2021.

Nesse contexto, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021 delimitou a identificação obrigatória do local do dano ambiental nos sistemas eletrônicos de informação dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, a fim de que sejam preenchidos os seguintes campos: Coordenadas geográficas dos vértices que definem os limites da área abrangida pela ação judicial ou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; Município(s) em que ocorreu(ram) o dano ambiental ou onde deva ser cumprida a obrigação pactuada no TAC relativo à temática ambiental, segundo os códigos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A referida Resolução Conjunta determinou ainda, em seu art.4º, parágrafo único, que os campos criados pelos Órgãos sejam alimentados no instante da propositura da ação judicial.

Ainda sobre o mesmo tema, a Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 5/2021 regulamentou a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 8/2021 e previu, em seu artigo primeiro, que para fins de cumprimento do art. 2º da referida Resolução Conjunta, os Tribunais e as unidades do Ministério Público deverão exigir, no momento da propositura da ação, por meio dos sistemas processuais eletrônicos, a inclusão obrigatória de documento específico contendo os polígonos da área de dano ambiental abrangida pela ação judicial ou pelo Termo de Ajustamento de Conduta.

Com o objetivo de se adequar às diretrizes da Plataforma SireneJud, o MPPA, por intermédio de seu Departamento de Informática, promoveu a criação de novos campos para inserção dos dados relacionados aos danos ambientais no Sistema de Integrado do Ministério Público (SIMP), especificamente os seguintes:

- Coordenadas geográficas da área/local abrangido pela ação judicial ou TAC;
- Município(s) em que ocorreu(ram) o(s) dano(s) ambiental(is) ou onde deva(m) ser cumprida(s) a(s) obrigação(ões) pactuada(s) no TAC relativo à temática ambiental, segundo os códigos do IBGE;
- Área de abrangência do dano ambiental abrangida pela ação judicial ou pelo TAC, em hectares;

- Documento específico, em formato KML, contendo o(s) polígono(s) da área de dano ambiental abrangida pela ação judicial ou pelo TAC.

Atento à necessidade de otimizar a atuação funcional de membros, assessores e servidores ministeriais, o CAO Ambiental realizou em 06/07/2022 uma oficina temática específica sobre a Plataforma SireneJud, produzindo, inclusive, um vídeo tutorial para o correto preenchimento dos dados no SIMP, o qual pode ser obtido através de solicitações ao CAO Ambiental, via e-mail e outros meios de comunicação.

### **3.3. AMAZÔNIA PROTEGE**

Para otimizar o estabelecimento de critérios objetivos de racionalização da atuação ministerial finalística, seja para delimitar prioridades de ajuizamento de demandas, seja para fomentar o acompanhamento de áreas degradadas, há plataformas de mensuração dos valores pecuniários dos danos ambientais, tais quais a disponibilizada pelo Ministério Público Federal (MPF), através do Projeto “Amazônia Protege”.

Não se trata de precificar a tutela ambiental, mas sim de utilizar parâmetros objetivos de aferição da necessidade de imediata intervenção judicial, principalmente, nas Promotorias de Justiça assoberbadas de trabalho e situadas em zonas com alto índice de desmatamento e queimadas ilegais.

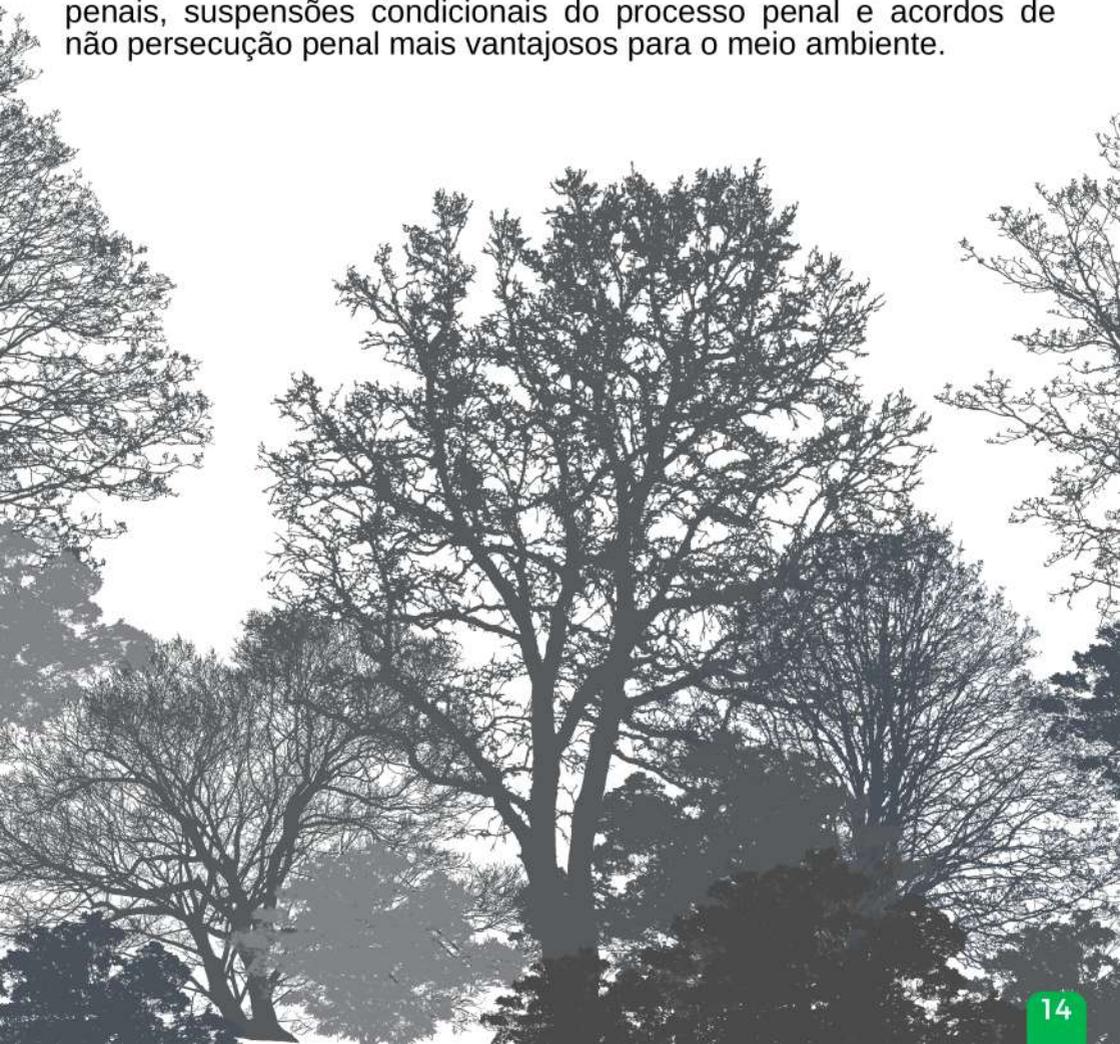
Segundo informações contidas em seu sítio institucional, o “Amazônia Protege” é um projeto idealizado pelo MPF que pretende combater o desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira. Com uma nova metodologia de trabalho, que utiliza imagens de satélite e cruzamento de dados públicos, o MPF instaura ações civis públicas contra os responsáveis pelos desmatamentos ilegais com mais de 60 hectares registrados pelo Projeto de Monitoramento do Desflorestamento na Amazônia Legal (Prodes/Inpe) .

[1] Disponível em <<http://amazoniaprotege.mpf.mp.br/o-projeto>>. Acesso em 10/07/2021.



Também é de grande valia o compêndio de Diretrizes para Valoração de Danos Ambientais - Diretrizes para valoração de danos ambientais/Conselho Nacional do Ministério Público. - Brasília: CNMP, 2021. p. 509 , organizado pela Comissão do Meio Ambiente (CMA) do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/14837-diretrizes-para-valoracao-de-danos-ambientais>".

A possibilidade de mensurar os valores pecuniários dos desmatamentos e queimadas ilegais também favorece a boa condução de negociações em busca de acordos cíveis, transações penais, suspensões condicionais do processo penal e acordos de não persecução penal mais vantajosos para o meio ambiente.





## 4. ATIVIDADES EXTERNAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 4.1. GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL EFICIENTE

A atuação institucional eficiente na prevenção e proteção ao meio ambiente depende de uma ação articulada entre o Ministério Público e outras entidades/instituições.

Porquanto os entes municipais não figurem no caput do art. 24 da Constituição Federal, o que gera dúvida sobre a possibilidade de legislar em matéria ambiental, compete aos mesmos legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Essa é a dicção do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Há, por conseguinte, unanimidade doutrinária sobre a possibilidade de os municípios legislarem sobre meio ambiente, especialmente suplementando a legislação federal e estadual, mas o alcance dessa possibilidade constitucional é restrito ao interesse local.

Segundo Schneider (2001), a preocupação ecológica passou a ser uma variável importante a ser considerada pelas administrações públicas. As pressões das organizações internacionais, do governo e da sociedade em relação à demanda por uma maior qualidade ambiental induziram o poder público municipal a buscar respostas para estas exigências.



Durante muito tempo a responsabilidade pelas políticas do meio ambiente esteve centralizada nos órgãos estaduais e federais. A partir da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 237/1997, foram estabelecidos critérios objetivos para o exercício da competência municipal para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, inclusive a avaliação de impactos ambientais locais causados pelas diversas atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente.

Dessa forma, a consolidação do pacto federativo de prevenção e proteção ao meio ambiente depende da articulação entre as três esferas de governo, sendo imperativa para a eficácia dos instrumentos previstos no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

E para fomentar o exercício pleno de suas competências formal e material, os Municípios devem estar minimamente organizados, sendo aspecto a ser acompanhado e fiscalizado pelo Ministério Público. Nesse contexto, deve o Município instituir o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA seguindo os parâmetros do SISNAMA. O SISMUMA pode ser “considerado um conjunto de estrutura organizacional, diretrizes normativas e operacionais, implementação de ações gerenciais, relações institucionais e interação com a comunidade”.

Os Municípios são reconhecidos internacionalmente como peças-chave na gestão ambiental. Por conseguinte, tem-se que um dos mais importantes instrumentos desta gestão é o processo de licenciamento ambiental. Os Municípios devem, pois, se estruturar de forma a poder fazer uso deste tão importante instrumento da tutela preventiva do meio ambiente.

Segundo informações disponibilizadas pela SEMAS/PA, em seu sítio institucional<sup>2</sup> dos 144 Municípios paraenses, 100 exercem as ações administrativas previstas no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, sendo que os demais (Santo Antônio do Tauá, Magalhães Barata, Prainha e Viseu) declararam exercer parcialmente as referidas ações administrativas, ensejando a ação administrativa subsidiária prevista nos termos do art. 2º, III, e art. 16, ambos do mesmo diploma legal.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Munic%C3%ADpios-com-capacidade-de-exercer-gest%C3%A3o-ambiental-28.06.2022.pdf>> Acesso em: 02/09/2022.

## **4.2 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS)**

A Constituição do Estado do Pará estabeleceu em seu art. 255 a competência estadual sobre a defesa, conservação e preservação do controle do meio ambiente, prevendo um rol extenso de incumbências cuja execução é fundamentalmente efetivada através de sua Secretaria de Meio Ambiente (SEMAS/PA).

Tal Secretaria integra o Sistema Nacional de Meio Ambiente (art. 6º, da lei federal nº 6.938/1981) e é fundamental para o desenvolvimento das ações voltadas à proteção ambiental. Muito embora, a proteção ao meio ambiente figure como ponto transversal em qualquer política, programa ou projeto público, ou mesmo de iniciativa privada, é consenso doutrinário que a criação e estruturação de um órgão especializado no tema viabiliza o cumprimento desses misteres de forma mais eficiente.

Essa esfera do governo estadual é fulcral na garantia da eficiência de atuação no plano das ações de preservação do meio ambiente. Pois, embora o compromisso com a proteção e melhoria do meio ambiente se disperse sobre todo e qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, a existência de um órgão especializado possibilita a operacionalização das demandas que, por sua vez, organizam o funcionamento dos aparatos de proteção ambiental.

### **4.2.1. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Com o objetivo de atuar de forma integrada na proteção ambiental, o MPPA firmou com a SEMAS/PA o Termo de Cooperação nº 02/2021, que tem por objetivoviabilizar a realização de ações de gestão ambiental e governança territorial no estado do Pará, através do monitoramento ambiental e socioeconômico, planejamento operacional, apoio técnico à fiscalização ambiental e intercâmbio de informações.

## 4.2.2. SISTEMAS DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

### 4.2.2.1. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

O Cadastro Ambiental Rural – CAR é um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico, e combate ao desmatamento (Lei Federal nº12.651/2012, art. 29).

No processo de análise das informações declaradas no CAR, o órgão competente poderá realizar vistorias no imóvel rural, bem como solicitar ao proprietário ou possuidor rural a revisão das informações declaradas e os respectivos documentos comprobatórios (Instrução Normativa MMA nº 02/2014, art. 44). Trata-se de cautela que geralmente não é adotada pela maioria dos municípios, o que se afigura como ponto relevante de acompanhamento ministerial.

No Estado do Pará, o município interessado em realizar a análise do CAR deve apresentar solicitação junto à SEMAS, formalizando um processo específico, desde que preencha os critérios previstos no art. 2º da Instrução Normativa SEMAS Nº 09/2019.

Atualmente, 49 municípios do Pará possuem habilitação para análise de CAR. No entanto, há constantes atualizações e a consequente habilitação de novos municípios. A relação atualizada desses municípios, encontra-se no site da SEMAS<sup>3</sup>.

Dentre os benefícios decorrentes da habitação municipal para a validação de CAR, há o aumento de sua parcela de arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) segundo o critério ecológico, denominado ICMS Verde (Lei Estadual nº 7.638/2012), vez que a metodologia de cálculo do índice do ICMS Verde utilizada pela SEMAS, estabelecida pelo governo do Estado do Pará, institui anualmente o índice de cálculo de arrecadação, premiando os municípios que investem em gestão ambiental, com o objetivo de fortalecer a administração municipal da proteção ao meio ambiente.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.semas.pa.gov.br/2016/08/11/aviso-importante/>> Acesso em: 02/09/2022.

Nos municípios paraenses, o que se verifica na prática é o esmero apenas no ato de validar tal cadastro, não se verificando o mesmo ímpeto na aferição da veracidade das informações prestadas pelo declarante, tampouco no ato de fiscalização periódica da área cadastrada. Ressai dessa omissão a ausência de uma atuação mais efetiva e tempestiva no que se refere à necessidade de eventual cancelamento ou suspensão dos cadastros nas situações previstas em lei.

#### **4.2.2.2. SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL (SIMLAM)**

O Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental (SIMLAM) possui dois módulos, denominados “técnico” e “público”. Em geral, o sistema funciona como uma ferramenta de acompanhamento de processos e atividades licenciadas pela SEMAS com o intuito de dispor ao público em geral informações acerca da política ambiental, fazendo-o de forma transparente e eficiente.

Além disso, em aspectos mais específicos, o módulo técnico se direciona à facilitação das comunicações entre a SEMAS e os responsáveis técnicos, por meio da disponibilização de roteiros e modelos utilizados<sup>4</sup> na secretaria, inclusive possibilitando o acompanhamento de pendências dos processos de licenciamento ambiental, se houver.

#### **4.2.2.3. SELOVERDE**

O SeloVerde é uma plataforma criada para subsidiar o monitoramento e a avaliação de políticas de desenvolvimento agropecuário sustentável junto ao combate do desmatamento ilegal no Estado do Pará. O referido monitoramento ocorre a partir da disponibilização de dados de produção agropecuária e adequação ambiental por propriedades rurais com registro no CAR

Outrossim, o SeloVerde permite a incorporação de informações sobre uso da terra por diversos órgãos estaduais internos em um banco de dados, com o intuito de combater o desmatamento ilegal, promover a regularização fundiária e esclarecer a rastreabilidade de produção agropecuária.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/index.htm>>. Acesso em: 26/08/2022.

#### **4.2.2.4. SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FLORESTAIS (SISFLORA)**

O Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais (SISFLORA) está vinculado ao Sistema de Cadastro de Consumidores de Produtos Florestais (CEPROF). O CEPROF é um banco de dados de inscrição obrigatória aos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) por empreendimentos voltados às atividades de extração, coleta, beneficiamento, transformação, industrialização, comercialização, armazenamento ou consumo de produtos, subprodutos ou matéria-prima de todas os tipos de formações florestais<sup>5</sup>.

A partir desse sistema, surge o SISFLORA como instrumento necessário para operacionalização dos cadastros e, por conseguinte, para auxiliar e controlar a comercialização e o transporte de produtos florestais no Estado.

#### **4.2.2.5. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA)**

O Programa de Regularização Ambiental (PRA) é uma ferramenta de promoção de ações de adequação de imóveis rurais. Por essa característica, o PRA possui ligações com outros sistemas de informações, já que as demais plataformas de cadastro são parte da regularização ambiental como um todo.

O PRA enquanto plataforma virtual possibilita a verificação de regularidade dos imóveis rurais, apontando, por exemplo, quais pendências constam sobre a área para que ela seja considerada regular ante a legislação ambiental.

Assim, sua utilização atrela-se, principalmente, à regularização do passivo ambiental nas Áreas de Reserva Legal (ARLs), Áreas de Proteção Permanente (APPs) e Áreas de Uso Restrito (AURs), cuja plataforma guia é CAR.

---

<sup>5</sup> Conforme a Instrução Normativa Estadual nº 9, art. 2º, de 23 de novembro de 2015 (Governo do Estado do Pará).

#### **4.2.2.6. SISTEMA DE FAUNA, AQUICULTURA E PESCA DO ESTADO DO PARÁ (SISFAP)**

O Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca do Estado do Pará (SISFAP) consiste em um sistema eletrônico de controle, tendo seu funcionamento direcionado a administração do estoque de recursos faunísticos. Ademais, pode ser utilizado para emissão de guias para transportes dos recursos de fauna, aquicultura e pesca, conforme o art. 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 8, de 28 de dezembro de 2018.

#### **4.2.2.7. SISTEMA ESTADUAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS (SEIRH)**

A Lei Estadual nº 6.381 (regulamentada pela Resolução nº 12, de 27 de maio de 2010, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH), de 25 de junho de 2001, institui, como um dos instrumentos de gestão da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (SEIRH). Assim, o sistema se destina ao compartilhamento de informações sobre recursos hídricos em âmbito estadual.

Essencialmente, os princípios básicos do SEIRH são:

- a) A descentralização da obtenção e produção de dados e informações;
- b) A coordenação unificada do sistema;
- c) A disponibilização de dados e informações ao acesso fácil e amplo à comunidade.

Dessa forma, a plataforma busca reunir, aprimorar e divulgar os dados qualitativos e quantitativos dos recursos hídricos do estado, além de permanentemente atualizar informações acerca da disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo território do estado. Objetivando, ainda, o fornecimento de subsídios à elaboração de planos diretores de recursos hídricos.

#### **4.2.2.8. CADASTRO DE BARRAGENS DO ESTADO DO PARÁ** **(CBPA)**

O cadastro de barragens funciona como ferramenta de monitoramento e acompanhamento dos dados sobre essas áreas, em especial à observação das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens. Essas informações corroboram a minimização da ocorrência de acidentes que, por conseguinte, podem gerar consequências ambientais danosas graves.

Em aspectos gerais, a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, dispondo acerca dos instrumentos necessários à persecução do plano, que, em primeiro plano, é representado pelo Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). As iniciativas de cadastro, apesar de mantidas em jurisdições mais regionalizadas, são obrigações da lei que, em seu art. 16, inciso I, preceitua a manutenção de cadastros de barragens para fins de incorporação no SNISB.

### **4.3. INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE** **DA AMAZÔNIA (IMAZON)**

O IMAZON é uma entidade privada sem fins lucrativos voltada à pesquisa e promoção da conservação e desenvolvimento sustentável da Amazônia, fundada em 10 de julho de 1990. Na condição de entidade sem fins lucrativos, o instituto foi qualificado pelo Ministério da Justiça Brasileiro como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP). Desde então vem se dedicando à busca de soluções para os problemas de uso e conservação de recursos naturais da Amazônia.

O instituto possui aproximadamente 700 trabalhos técnicos publicados como artigos científicos na esfera internacional, bem como mais de 100 livros e livretos em apoio às tomadas de decisões do Poder Público, setor privado, sociedade civil, além de disponibilizar informações técnicas para a atuação do Ministério Público do Estado do Pará na preservação do meio ambiente.

A atuação do IMAZON desenvolve-se em diversas frentes operacionais, dentre elas está o monitoramento, sobretudo por meio da divulgação mensal do Boletim do Desmatamento (SAD), que apresenta dados independentes e transparentes acerca do desmatamento e degradação da Amazônia Legal, com o intuito de orientar mudanças de comportamento institucional<sup>6</sup>. Ademais, os trabalhos são direcionados com respeito às atividades econômicas, com a permanente observância dos moldes de desenvolvimento sustentável. Por fim, o apoio à gestão pública se consolida como forma de fortalecimento das diretrizes da entidade, desenvolvendo-se através de atividades de suporte aos órgãos ambientais de municípios aos quais o desmatamento transcorre em níveis críticos.

Seguem abaixo os instrumentos por intermédio dos quais o IMAZON desenvolve suas atividades junto ao Ministério Público do Estado do Pará:

### **4.3.1. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Na data de 01 de junho de 2021, foi assinado o Termo de Cooperação Técnica Nº 007/2021 entre o Ministério Público do Estado do Pará e o IMAZON, tendo como objeto a cooperação técnica e o intercâmbio de informações, visando à obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências voltadas à proteção do meio ambiente por parte do MPPA, por meio do apoio técnico, acesso a informações qualificadas, treinamentos, oficinas, atuações conjuntas no Estado do Pará.

O objeto do termo direciona-se à cooperação técnica e ao intercâmbio de informações entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia, visando a obtenção de maior eficiência e tempestividade na adoção de providências acerca da proteção do meio ambiente. O acordo se desenvolve sob a prestação de apoio técnico, acesso a informações qualificadas, treinamentos, oficinas e atuações conjuntas no Estado do Pará.

<sup>6</sup> IMAZON. Disponível em: <<https://imazon.org.br/institucional/nossos-atributos/>>. Acesso em: 30/08/2022.

## 4.3.2. SISTEMA ALERTA DE DESMATAMENTO (SAD)

Segundo informações disponíveis no sítio institucional do MapBiomas Brasil<sup>7</sup>, os alertas de desmatamento são oriundos de 5 sistemas de detecção: SAD Amazônia (Imazon), DETER Cerrado e Amazônia (INPE), SAD Caatinga (UEFS/GEodatin), SIRAD-X (Instituto Socioambiental) e GLAD (Universidade de Maryland).

Todos os alertas e respectivos laudos de desmatamento são produzidos a partir da análise e classificação supervisionada de imagens de satélites Planet de 3m de resolução e frequência diária. Todo processo é feito com extensivo uso de algoritmos de aprendizagem de máquina (machine learning) através da plataforma Google Earth Engine, a qual oferece imensa capacidade de processamento na nuvem.

O trabalho é conduzido por meio de duas plataformas digitais desenvolvidas para o projeto. A Plataforma SCCON-Planet/MapBiomas, através da qual são validados os alertas e selecionadas as imagens de alta resolução de antes e depois dos eventos do desmatamento; e o Workspace MapBiomas (powered by Google Earth Engine), por intermédio do qual são realizadas as operações de refinamento e auditoria dos alertas.

## 4.3.3. PLATAFORMA PREVISIA

Segundo informações disponibilizadas no sítio institucional do IMAZON<sup>8</sup>:

“...a PrevisIA analisa diversas variáveis para indicar as áreas sob maior risco de desmatamento, entre elas estradas legais e ilegais, topografia, cobertura do solo, infraestrutura urbana e dados socioeconômicos. Para realizar essa análise, a ferramenta conta um algoritmo de IA e com um modelo de risco desenvolvido pelo Imazon e com recursos avançados de nuvem de computadores do Microsoft Azure”.

<sup>7</sup>MapBiomas Brasil. Disponível em: <<http://alerta.mapbiomas.org/metodologia>>. Acesso em: 01/09/2022.

<sup>8</sup>Plataforma Previsia. Disponível: <https://imazon.org.br/imprensa/previsia-imazon-microsoft-e-fundo-vale-lancam-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-ajudara-na-prevencao-do-desmatamento-da-amazonia/>. Acesso em: 01/09/2022.



Ainda segundo informações disponibilizadas pelo IMAZON, além do mapa de calor, a plataforma indica a área total e o número de municípios, unidades de conservação, terras indígenas, territórios quilombolas e assentamentos rurais sob risco de desmatamento na Amazônia. A ferramenta também possibilita a análise por estado e fornece rankings de estados e de municípios com maior probabilidade de possuir áreas de floresta destruídas. Importante destacar que essas informações poderão ser usadas por órgãos públicos para o planejamento e a execução de ações preventivas de combate e de controle do desmatamento, por exemplo.



# CAPÍTULO II

## ROTEIRO DE ATUAÇÃO MINISTERIAL

### 5. PRIMEIRO PASSO: RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

No cotidiano das Promotorias de Justiça com atribuição ambiental é comum o recebimento de informações de desmatamentos e queimadas ilegais a partir da atuação dos órgãos estaduais e federais exercentes do Poder de Polícia Ambiental, geralmente por intermédio de autos de infração. No âmbito do Estado do Pará, destacam-se a SEMAS e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-BIO). Em âmbito federal, há o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO). Majoritariamente, as atuações de desmatamentos e queimadas ilegais ocorrem através de tecnologias de diagnóstico remoto.

De início, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu favoravelmente à utilização de tecnologias de diagnóstico remotas para aferir a área degradada (decisão cujo desenvolvimento mais profundo consta a seguir, no tópico 6.1.2 - “Da ausência de identificação imediata de responsabilidade”). Esse cenário dialoga diretamente com os casos de ausência de identificação imediata de responsabilidade sobre danos ambientais, nos quais restam somente os materiais virtuais tecnológicos para a fundamentação de chamamentos (citações), por exemplo.

## 5.1. FORMAS DE RECEBIMENTO

### 5.1.1. AUTOS DE INFRAÇÃO

No âmbito do Estado do Pará, a comunicação acerca dos autos de infração é formalizada através do encaminhamento desses documentos lavrados pela SEMAS-PA, em cumprimento aos artigos 37, I e IV, e 38, do Decreto Estadual nº 552/2020, os quais preveem comunicações compulsórias em casos de infrações administrativas que também configurem infrações penais ambientais, possuindo três objetivos fundamentais:

- I) comunicar formalmente ao Ministério Público o exercício do Poder de Polícia Ambiental local e a deflagração de fiscalização ambiental sobre infração administrativa ambiental também caracterizadora de infração penal ambiental;
- II) munir o Ministério Público com informações atualizadas acerca das medidas administrativas adotadas, permitindo-o exercer sua atividade finalística na busca pelas tutelas ambientais cíveis e penais cabíveis contra os responsáveis pelos danos ambientais;
- III) fomentar a atuação interinstitucional integrada necessária para interromper o ciclo de degradação ambiental e promover as medidas necessárias para a recuperação das áreas degradadas..

Além da atuação da SEMAS, há também o encaminhamento de autos de infração lavrados pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará – IDEFLOR-BIO, autarquia com atribuição em todo o Estado do Pará, que tem por finalidade exercer a gestão das florestas públicas para produção sustentável e da biodiversidade e, ainda, a gestão da política estadual para produção e desenvolvimento da cadeia florestal, a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado do Pará.

## **5.1.2. RELATÓRIOS DE OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES**

Os relatórios técnicos são documentos formais que acompanham e descrevem os fatos sugestivos de possível infração ambiental e são subscritos por profissionais detentores de formação em nível superior na área ambiental, a partir dos quais é possível reunir informações acerca dos locais do dano e dos possíveis responsáveis, através de informações cruzadas com outros sistemas de registro.

## **5.1.3. ALERTAS DE DESMATAMENTO**

Não obstante, o Ministério Público também poderá receber informações acerca de infrações ambientais através de alertas de desmatamento, destacando-se os produzidos pelo IMAZON.

Tais alertas e as informações que os acompanham descrevem os fatos sugestivos de possíveis infrações ambientais e são subscritos por profissionais detentores de formação em nível superior na área ambiental, a partir dos quais é possível reunir informações acerca dos locais dos danos e dos possíveis responsáveis, através de informações cruzadas com sistemas oficiais de registro.

## **5.2. QUAL O PROCEDIMENTO APÓS RECEBER AS INFORMAÇÕES?**

Fundamentalmente, ao receber um alerta de desmatamento, deve o(a) Promotor(a) de Justiça velar pelo seu registro adequado e análise preliminar.

### **5.2.1. PRELIMINARMENTE: A AFERIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E DA ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL**

Para tanto, não sendo possível identificar com precisão a localização da área degradada a partir das informações encaminhadas às Promotorias de Justiça, poderá o(a) membro(a) solicitar/requisitar a atuação de órgãos técnicos dentro da própria instituição (GATI e CAO AMBIENTAL) ou mesmo de outros órgãos/entidades voltadas à questão ambiental (IMAZON, DETER, SEMAS, SPU, SECRETARIAS MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, ITERPA, entre outros).

## 5.2.1.1 SE A ÁREA PERTENCER À UNIÃO

Via de regra, as comunicações oriundas de órgãos estaduais com atuação ambiental têm como objeto áreas estaduais, todavia, é corriqueiro nas Promotorias de Justiça o recebimento de autos de infração lavrados por órgãos ambientais federais (IBAMA e ICMBIO). Além disso, também é comum o recebimento de alertas de desmatamento em áreas federais localizadas dentro da circunscrição dos municípios.

Diante da constatação de facticidade ou iminência do desmatamento em área de Unidade de Conservação Federal, Território Indígena ou outra área de interesse direto e específico da União, restará declinar a atribuição (e o procedimento instaurado) ao Ministério Público Federal.

Em se tratando de crimes ambientais, via de regra a competência para julgamento será da Justiça Estadual (atraindo ordinariamente a atribuição do Ministério Público Estadual). O parâmetro a ser buscado para a delimitação da competência jurisdicional, no caso de domínio de área onde ocorre o dano ambiental, não é a natureza da propriedade (se pública ou particular), mas sim saber se os danos ambientais atingiram área de interesse direto e específico da União, especialmente no que se refere à manutenção e preservação da região (art. 108 e 109, IV, da Constituição Federal). Isso porque as infrações penais ambientais não se amoldam, em princípio, às hipóteses previstas no art. 109 da CF, sendo aplicável, como regra, a competência residual da Justiça Estadual.

Será fixada a competência federal apenas se a infração penal ambiental: a) atentar contra bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas; b) for previsto tanto no direito interno quanto em tratado ou convenção internacional, tiver a execução iniciada no País, mas o resultado tenha ocorrido (ou devesse ocorrer) no estrangeiro, ou na hipótese inversa; c) tiver sido cometido a bordo de navios ou aeronaves; d) houver sido praticado com grave violação de direitos humanos; e/ou e) guardar conexão ou continência com outro crime de competência federal, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.

Como dito, é comum o recebimento, das Promotorias de Justiça, de autos de infração lavrados pelo IBAMA/ICMBIO, cuja atuação decorreu do Poder de Polícia ambiental (comum a todos os entes fe-

derativos). E nesse contexto, a mera atuação administrativa do IBAMA sobre áreas localizadas no município (e não regional ou nacional) não atrai necessariamente a competência federal para apurar o crime, tampouco a atribuição do MPF (STJ. 3ª Seção. CC 113.345/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/8/2012; STJ. 3ª Seção. CC 97.372/SP, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Conv. do TJ/SP), julgado em 24/3/2010).

Contudo, em se tratando de área de proteção ambiental instituída por ato normativo federal, pressupõe-se o interesse direto e específico da União na manutenção e preservação do local. É este o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. LEI FEDERAL POSTERIOR DELEGANDO A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ÁREA PARA O DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, embora os delitos tenham supostamente ocorrido em unidade de conservação criada por decreto presidencial, a Lei Federal n. 9.262/1992 transferiu ao Distrito Federal a administração e a fiscalização da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, o que denota a ausência de interesse direto da União na preservação do local, de modo que deve ser mantida a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

3. "No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996)" (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

4. Agravo regimental desprovido.  
(AgInt no CC 163.409/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/1998. OBRA NAS MARGENS DO RIO MOGI-GUAÇU SEM AUTORIZAÇÃO. ÁREA REGULADA POR LEGISLAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o interesse da União que enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal para o julgamento de crime ambiental se caracteriza quando a área de preservação for criada por decreto federal. Precedentes.

2. Caso em que o crime, limitado a uma construção de alvenaria de 47 metros quadrados feita de forma irregular às margens do Rio Mogi-Guaçu, região regulada por lei estadual, não apresenta elementos suficientes para caracterizar o interesse da União no julgamento do feito, ainda que o rio se classifique como bem da União, por banhar mais de um Estado.

3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no CC 145.963/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/02/2019).

## 5.2.1.2. SE A ÁREA PERTENCER AO ESTADO DO PARÁ

Conforme já mencionado, em se tratando de crimes ambientais a regra será a competência estadual para julgamento. Constatado que o desmatamento e/ou queimada ocorreu, está ocorrendo ou está prestes a ocorrer em área estadual, configurada estará a atribuição do Ministério Público Estadual

Confirmada a atribuição ministerial estadual, restará aferir se o local do dano está ou não sob a atribuição do(a) Promotor(a) de Justiça atuante. Em caso negativo, valem as mesmas regras antes mencionadas: deve-se declinar para quem detiver a atribuição caso o local não esteja em sua circunscrição territorial, podendo ocorrer a atuação conjunta caso o dano atinja mais de um município.

Remanescendo a necessidade de investigações mais aprofundadas, deverá a notícia de fato ser convertida no procedimento extrajudicial adequado (procedimento preparatório ou inquérito civil), oportunidade na qual serão apurados elementos voltados à identificação do(s) investigado(s) ou do objeto (dano ambiental).

O aporte de informações deve receber o tratamento adequado na Promotoria de Justiça, sob pena de inviabilizar o controle de fluxos e informações, além de dificultar o exercício da atividade finalística de adoção oportuna de medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à preservação do meio ambiente.

Para tanto, é importante registrar a notícia de fato a partir das informações recebidas, no prazo da qual o(a) membro(a) deverá deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de requisições, devendo também atentar que denúncias anônimas, apócrifas ou desprovidas de informações suficientes numa primeira análise, por si sós, não são causa de arquivamento (art. 8º, III, e art. 18, §3º, ambos da RESOLUÇÃO Nº 007/2019–CPJ-MPPA).m 12/12/2018, DJe 01/02/2019).

Cabe ao(à) membro(a) estabelecer critérios objetivos de atuação funcional. Se as informações aportadas na Promotoria de Justiça forem suficientes para deflagrar desde logo a Ação Penal (aferindo-se previamente a possibilidade de propor Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo ou formalizar Acordo de Não Persecução Penal) e/ou Ações Cíveis Públicas, será de pouca utilidade a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil.

Não raro, alguns autos de infração ambiental podem apresentar inconsistências técnicas e/ou informações defasadas ou não contemporâneas à atuação ministerial, detectáveis numa análise preliminar, circunstância que justificará a realização de diligências complementares no sentido de instar o órgão de atuação a ajustar o procedimento e devolvê-lo à Promotoria de Justiça, orientando-o em relação às atuações futuras. Esta análise preliminar poderá ser realizada no âmbito da própria Promotoria de Justiça ou, se for o caso, através de atuação conjunta com órgão técnico vinculado ao Ministério Público ou com o IMAZON, produzindo-se relatório técnico de inconsistências a serem sanadas pelo órgão de polícia ambiental.

## 5.2.3. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

O tratamento adequado das informações encaminhadas aos órgãos ministeriais de execução pressupõe a utilização adequada dos expedientes administrativos normativamente previstos.

No âmbito da atividade extrajudicial resolutiva do MPPA, destacam-se os procedimentos previstos na RESOLUÇÃO Nº 007/2019–CPJ-MPPA, a qual disciplina e regulamenta a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e administrativos nas questões de interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação, além de outras providências

Trata-se de norma institucional estadual que compila e complementa as regras já estabelecidas nas Resoluções nº 023/2007, 164/2017 e 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da atuação extrajudicial dos membros.

### 5.2.3.1. TIPOS DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS

Dentre os procedimentos extrajudiciais previstos, destacam-se a notícia de fato<sup>9</sup>(artigos 2º a 12), o procedimento preparatório<sup>10</sup>(artigos 13 a 16) e o inquérito civil<sup>11</sup>(artigos 17 a 30), além da recomendação administrativa (artigos 52-61)<sup>12</sup>sobre os quais, em momento oportuno, serão externadas algumas considerações em torno do objeto deste roteiro.

<sup>9</sup> Art. 1º a 7º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

<sup>10</sup> Art. 2º, § 4º a 7º, da Resolução nº 023/2007, do CNMP.

<sup>11</sup> Art. 1º a 13, da Resolução nº 023/2007, do CNMP.

<sup>12</sup> Correspondência na Resolução nº 164/2017, do CNMP.



## 6. INTERVENÇÃO MINISTERIAL ADEQUADA

O objetivo fundamental de qualquer roteiro de atuação funcional sempre deve ser a eficiência e a efetividade na entrega de seu produto final, o qual, em se tratando de meio ambiente, deve convergir para a tutela ambiental adequada, evitando-se o retrabalho e a incursão por expedientes de pouca resolutividade.

Como é cediço, os danos ambientais possuem tríplice aspecto de responsabilização (art. 225, §3º, da Constituição Federal). Desta condição decorre a possibilidade de responsabilização cível, penal e administrativa, as quais podem, inclusive, ser perquiridas paralelamente. Vejamos detidamente cada uma delas.

### 6.1. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A **responsabilidade cível ambiental** volta-se à responsabilização civil do agente causador do dano, podendo ser “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (art. 3º, IV da Lei nº 6.938/1981), sendo cabível veicular, inclusive cumulativamente, pretensões de ressarcimento de danos materiais coletivos e compensação por danos morais coletivos coadjuvadas por obrigações de fazer e de não fazer.

Além disso, nada impede que o órgão ministerial também faça uso de medidas cautelares ou tutelas provisórias de urgência para evitar o dano ou reduzir suas consequências (art. 4º e 12, da Lei Federal nº 7.347/1985), atentando-se para os seus requisitos legais, principalmente, quando medidas administrativas porventura adotadas tenham se mostrado ineficazes. Destaque-se, outrossim, a possibilidade de fazer uso das tutelas inibitórias e de remoção do ilícito (art. 497, do CPC), para cuja concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

É assente na jurisprudência do STJ a tese de que, configurando-se “objetiva” a responsabilidade por dano ambiental (teoria do risco integral), faz-se imprescindível para a configuração do dever de indenizar a demonstração da existência denexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador<sup>13</sup>.

É também pacífico na doutrina e jurisprudência ser irrelevante a licitude da atividade desenvolvida pelo agente causador do dano, vale dizer, o fato de o mesmo ter sido autorizado pelo Poder Público e atender a padrões técnicos de exercício da atividade não exclui o dever de ressarcir/indenizar.

Registre-se também o entendimento do STJ no sentido de a tutela ambiental adequada ser dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar Federal nº 140/2011. Para a Corte Especial, a omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana<sup>14</sup>.

A partir do recebimento de informações de desmatamentos e queimadas ilegais pelas Promotorias de Justiça, deverá o(a) Promotor(a) averiguar a possibilidade de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública. Em caso negativo, será necessário instaurar o procedimento extrajudicial adequado, de acordo com a natureza e a qualidade das informações (procedimento preparatório ou inquérito civil).

<sup>13</sup> (REsp 1.596.081/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017).

<sup>14</sup> (AREsp n. 2.024.982/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022).

## 6.1.1 DAS PROVAS SOBRE DANOS AMBIENTAIS

Quanto à prova dos danos ambientais em casos de desmatamentos e queimadas ilegais, a Segunda Turma do STJ possui julgado relevante em torno da presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade de **laudos, vistorias, relatórios técnicos, autos de infração, certidões, fotografias, vídeos, mapas, imagens de satélite e declarações elaboradas por agentes de qualquer órgão do Estado**, conforme prevê o art. 405, do CPC, circunstância apta a autorizar a inversão do ônus da prova em face do agente causador do dano. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo propter rem, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012).

2. Segundo o acórdão recorrido, inexistente direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ.

3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído

5. Além em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020).

Deve ser ressaltada a orientação de que os documentos públicos ambientais, sobretudo os autos de infração lavrados por órgãos integrantes do SISNAMA, não podem ser desconstituídos por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente.

Ainda sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, cabe ao agente causador do dano desconstituir as informações produzidas a partir do exercício do Poder de Polícia Ambiental, conforme entendimento da Segunda Turma do STJ:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se re-

fere ao dano ambiental.

2. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ.

4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de

restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeatur.

6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.818.008/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 22/10/2020).

### **6.1.1.1 É POSSÍVEL MENSURAR OS DANOS AMBIENTAIS?**

A mensuração dos danos ambientais consiste na obtenção de traduções racionais de dados e critérios objetivos a partir da observação dos danos decorrentes de condutas criminosas dispersas sobre o meio ambiente. Esse exercício é possível e, inclusive, institucionalizado, por assim dizer. Porquanto, a plataforma “Amazônia Protege” (tópico desenvolvido no item 3.3), ativo e disponibilizado pelo MPF, é um projeto acerca do meio ambiente cujo funcionamento consiste na mensuração de danos ambientais.

Prosseguindo-se no cotejo de informações oportunas para a atuação ministerial jurisdicional cível, cabe registrar ser imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

É este o entendimento do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.

3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no

sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020)

Nesse contexto, deve o(a) membro(a) instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil com o fito de diligenciar em busca da elucidação do fato, seu(s) causador(es) e do nexos de causalidade.

Em se tratando de autos de infração lavrados por órgãos do SISNAMA, recomenda-se diligenciar junto aos remetentes para que complementam as informações ou realizem diligências para obtê-los, o mesmo sendo recomendado em se tratando de alertas de desmatamento encaminhados pelo IMAZON.

Uma vez instaurado o procedimento e adotadas as providências preliminares, é tempo de empreender as diligências necessárias à elucidação dos fatos. Incidem então as diretrizes relativas à condução dos procedimentos extrajudiciais, devendo o(a) membro(a) impulsionar os expedientes em tempo razoável, sempre atento às características dos danos ambientais, especialmente quanto à sua abrangência, complexidade e necessidade de imediata intervenção, coadjuvadas pelos sempre presentes desafios estruturais inerentes às atuações dos órgãos ambientais estaduais e locais, as quais devem ser harmonizadas com as diligências ministeriais.

Ultimadas as diligências investigatórias, deverá ser avaliada pelo(a) membro(a) a possibilidade de firmar Termo de Ajuste de Conduta, ajuizar Ação Civil Pública, ou mesmo arquivar o feito, caso não estejam presentes os pressupostos fáticos e jurídicos para anoverar pelas duas primeiras hipóteses.

## 6.1.2. DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO IMEDIATA DE RESPONSABILIDADE

É comum a existência de danos ambientais sem a identificação imediata de seu(s) responsável(eis), o que não configura empecilho para a propositura da ação judicial. Em julgado recente, outrora mencionado, a Primeira Turma do STJ decidiu que dada a impossibilidade de nominar e qualificar os responsáveis pelos danos ambientais constatados pelo "Projeto Amazônia Protege", é possível o chamamento citatório pela modalidade editalícia do inciso I do art. 256 do CPC/2015, sem a necessidade de exaurimento de diligências in loco para esse fim, bastando as medidas de identificação já tomadas pelos autores. Segue-se a transcrição integral da Ementa do julgado, dada a clareza de seus termos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO ILEGAL. "PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE". RÉUS DESCONHECIDOS. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRESCINDIBILIDADE.

1. Em ação civil pública na qual se objetiva a responsabilização por desmatamento da Floresta Amazônica, o Tribunal Regional manteve o indeferimento da petição inicial, ao entendimento de que era imprescindível o exaurimento das tentativas de identificação dos réus, mediante fiscalização in loco, para fins de autorizar a citação por edital.
2. A demanda, segundo o aresto impugnado, origina-se do "Projeto Amazônia Protege", de iniciativa do Ministério Público Federal, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e reflete "a preocupação quanto à necessidade de adoção de medidas que visem a preservar esse bioma que vem sendo alvo de constantes degradações, sendo medida inarredável se pretendemos um futuro sadio para a humanidade".
3. No desiderato de buscar a reparação do dano ao meio ambiente, foram propostas diversas ações civis públicas contra os responsáveis pelos desmatamentos ilegais com área de mais de 60 hectares registrados entre 2015 e 2016.
4. Para identificar os responsáveis pela degradação ambiental, os postulantes se valeram de imagens de satélite do INPE e da consulta aos cadastros de dados públicos fundiários (Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, Sistema Nacional de Certificação de Imóveis - SNCI e Programa Terra Legal, todos

do INCRA) e ambientais (Cadastro Ambiental Rural - CAR), sendo que, em algumas das demandas, como na presente, isso não foi possível, o que justificou o pedido de citação por edital.

5. De acordo com o art. 256 do CPC/2015, são três as hipóteses admitidas na lei processual para o chamamento editalício: a) quando o citando for desconhecido ou incerto (inciso I); b) quando for ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (inciso II) e c) nas hipóteses expressamente previstas em lei (inciso III).

## 6.2. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

A responsabilidade penal ambiental foi prevista expressamente na Lei Federal nº 9.605/1998 e tem por objetivo reprimir penalmente condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, através da aplicação de sanções privativas de liberdade, restritivas de direitos e multas.

As normas penais ambientais são normas em branco, vale dizer, necessitam de complementação de seu conteúdo por meio de outra norma (integradora ou complementar). São normas em que o preceito primário (descrição da conduta) é indeterminado quanto ao seu conteúdo (mas determinável), e o preceito secundário (sanção) é certo. Isso decorre da complexidade das questões ambientais.

A tutela ambiental é norteadada pelos princípios da prevenção e precaução, razão pela qual, em regra, os tipos penais ambientais descrevem crimes de perigo abstrato, que se consumam com a própria criação do risco, efetivo ou presumido, independentemente de qualquer resultado danoso.

Diferentemente da responsabilidade civil ambiental, a responsabilidade penal ambiental é subjetiva, vale dizer, depende da comprovação do dolo ou da culpa do agente degradador. Podem ser responsabilizadas pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem o dano ambiental, sendo a coletividade o sujeito passivo. Como dito, tais sujeitos se submetem a sanções privativas de liberdade (à exceção das pessoas jurídicas), restritivas de direito (no caso das pessoas jurídicas, a prestação de serviços à comunidade) e multa. Quanto às pessoas jurídicas, há também a sanção extrema de liquidação forçada (art. 24, da lei federal nº 9.605/1998), cujo patrimônio será considerado instrumento da infração penal ambiental e estará sujeito ao confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Registre-se que até 2013 era largamente admitida a teoria da dupla imputação como condicionante da responsabilidade penal ambiental, sendo necessária a imputação da pessoa física responsável pela pessoa jurídica para que haja a sua responsabilidade penal. Era este o entendimento do STJ (EDcl no REsp 865.864/PR, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu -Desembargador Convocado do TJ/RJ -, Quinta Turma, julgado em 20/10/2011).

O efeito prático de tal entendimento era de que o Ministério Público não poderia ajuizar denúncia apenas contra a pessoa jurídica causadora do dano ambiental, devendo obrigatoriamente identificar e apontar as pessoas físicas que atuaram em nome e proveito daquela no evento criminoso. Não o fazendo, a denúncia era rejeitada.

Em 2013 o STF debruçou-se sobre a matéria e afastou a teoria da dupla imputação, fazendo-o nos autos do RE 548.181/PR, oportunidade na qual restou consignado o entendimento de que seria possível, num mesmo processo, a condenação da pessoa jurídica por crime ambiental e a absolvição da(s) pessoa(s) física(s), inclusive seu(s) gestor(es). A partir de junho de 2015, o STJ aderiu ao mesmo entendimento (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015).

Predomina o entendimento segundo o qual a responsabilização da pessoa jurídica depende da comprovação de que o crime foi cometido em cumprimento de decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, com o objetivo de beneficiá-la. É necessário que tal informação seja devidamente descrita na peça incoativa.

Quanto à competência para julgamento dos crimes ambientais, o art. 70 do CPP dispõe que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução, não se modificando tal regra em caso de crimes ambientais. No que se refere à competência jurisdicional, a regra é que compete à Justiça Estadual julgar crimes ambientais. Isso porque a competência da Justiça Federal é taxativa (artigos 108 e 109 da CRFB).

Aliás, os crimes praticados em áreas ambientais classificadas como patrimônio nacional são, em regra, de competência da Justiça Estadual, não se confundindo "patrimônio nacional" (art. 225, §4º da

CFRB) com “bens da União” (STJ. 3ª Seção. CC 99.294/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/08/2009).

Em se tratando de crimes ambientais ocorridos em área de assentamento do INCRA, a competência será da Justiça Estadual, vez que não há interesse direto e específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas envolvidas (STJ. 3ª Seção. CC 139.810/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 26/08/2015).

A atuação ministerial voltada à tutela penal ambiental geralmente nasce a partir do recebimento de informações veiculadas nos autos de infração ambiental e também nos alertas de desmatamento encaminhados pelo IMAZON.

No primeiro caso, deve ser registrada notícia de fato, conforme prevê a Resolução Nº 007/2019–CPJ-MPPA, ao asseverar em seu art. 10º que, na hipótese de notícia de fato de natureza criminal, além da providência prevista no art. 7º, parágrafo único, o membro do Ministério Público deverá observar as normas pertinentes do CNMP e da legislação vigente.

Presente o lastro probatório mínimo para o ajuizamento de ação penal, deve a mesma ser proposta, juntando-se através da cota ministerial os documentos que instruem os autos de infração, referindo a atual jurisprudência acerca de sua admissibilidade como prova. Em caso negativo, poderá o membro requisitar a instauração de Inquérito Policial, cujo fluxo seguirá o quanto previsto no Código de Processo Penal, no bojo do qual poderão ser realizadas perícias complementares, sem prejuízo de a autoridade policial representar (ou o próprio Ministério Público pugnar) pela concessão de medidas cautelares para resguardar o bem jurídico tutelado. Vigoram aqui os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos das cautelares processuais penais em geral: (i) necessidade de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; (ii) deve a medida cautelar ser justificada em fatos novos ou contemporâneos; (iii) deve ser adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; (iv) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas.

No caso de encaminhamento de alertas de desmatamento pelo IMAZON, é recomendável registrar notícia de fato e aferir se há elementos mínimos que configurem justa causa para a propositura da ação penal, lembrando que as partes têm o direito de empregar todos

os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que inominados, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido (ou a defesa) e influir eficazmente na convicção do órgão jurisdicional, regra processual civil insculpida no art. 369 do CPC que também se aplica ao Processo Penal (art. 3º, CPP). Em caso negativo, deve-se requisitar a instauração de inquérito policial e encaminhar fotocópia integral da notícia de fato ao órgão ambiental integrante do SISNAMA para que promova a autuação imediata, com vistas a produzir documentos e informações técnicas que também poderão ser utilizadas como prova na ação penal (art. 70, §2º, da lei federal nº 9.605/1998).

No lapso temporal entre a formação da opinião ministerial acerca da infração penal ambiental e a colheita de provas necessárias para o ajuizamento da ação penal, não pode o meio ambiente ficar à mercê da ação ilícita do degradador.

Como dito, após o registro da notícia de fato, é possível requisitar a instauração de Inquérito Policial, no bojo do qual a autoridade policial poderá exortar o poder geral de cautela processual penal (art. 3º, CPP) em cotejo com a norma do 297 do CPC e, judicialmente, representar pela concessão das medidas cautelares processuais penais de suspensão total e imediata das atividades realizadas no local, discriminando-as (art. 8º, III, da lei 9.605/1998), em conjunto com a proibição de acesso ou frequência ao local, podendo-se especificar pessoas e maquinários/instrumentos (art. 319, II, do CPP), com a ressalva de que eventual descumprimento poderá ensejar, inclusive, a prisão preventiva dos responsáveis (art. 284, §4º, c/c art. 312, §1º, ambos do CPP).



### **E SE AUTORIDADE POLÍCIAL NADA FIZER?**

Para além dos desdobramentos do controle ministerial externo sobre a Polícia Civil (matéria que foge aos objetivos deste roteiro), há uma questão instrumental de conhecimento necessário: conforme prevê o art. 282, §2º, do CPP, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. Disso decorre que o próprio Ministério Público poderá pleitear a concessão de medidas cautelares processuais penais nos moldes acima sugeridos. Todavia, isto não poderá ocorrer na tramitação de uma mera notícia de fato, sendo recomendável a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC), no âmbito do qual tal medida poderá ser pleiteada, in-

formando-se o seu número como referência no Sistema PJE. É o que se extrai da redação do supracitado art. 282, §2º, do CPP, quando menciona que as cautelares processuais penais poderão ser requeridas pelo Ministério Público no curso de investigações criminais, sendo o PIC espécie deste tipo de investigação, conforme já reconhecido pelo STF sob a sistemática da Repercussão Geral<sup>15</sup>.

Instaurado o PIC, as informações acerca da autuação administrativa poderão ser requisitadas do órgão ambiental (art. 17, II, da Res. CNMP nº 181/2017).

Identificado o cometimento de infrações penais após o recebimento das informações, deverá o(a) membro(a) promover a ação penal competente, desde que presentes o lastro probatório mínimo em torno da autoria e materialidade delitiva e não tenha ocorrido nenhuma causa de extinção da punibilidade.

Ausentes tais requisitos, caberá a instauração de Procedimento Investigatório Criminal (PIC) (Resolução CNMP nº 181/2017) ou a requisição de instauração de procedimento investigatório policial (Termo Circunstanciado de Ocorrência, o Inquérito Policial e o Boletim Circunstanciado de Ocorrência, dependendo do tipo de infração). Se já tiver sido instaurado procedimento preparatório ou inquérito civil, é possível neles requisitar imediatamente à Polícia Civil tal instauração (art. 68, da Resolução Nº 007/2019–CPJ-MPPA).

A esse respeito, registre-se que a Polícia Civil instituiu no Estado do Pará a Diretoria de Polícia Especializada (DPE), à qual está vinculada a Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Fauna e Flora (endereço: Rodovia Augusto Montenegro, km-1, nº155. Bairro: Marambaia. CEP: 66.623-590, Belém-PA, Telefones: 91 3238-3132 / 3238-1225). Neste caso, é importante o(a) membro(a) verificar o fluxo de requisições para a abertura de inquérito policial por infração penal ambiental (se são direcionadas à Delegacia do Município, para que de lá sigam para a Delegacia especializada, ou se vão direto para a especializada).

<sup>15</sup> TESE FIXADA: O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os advogados (Lei 8.906/1994, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Enunciado 14 da Súmula Vinculante), praticados pelos membros dessa Instituição. (STF. Plenário. RE 593727/MG, rel. Orig. Min. Cezar Peluso, red. P/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/5/2015 - repercussão geral - Info 785).



Em estudo realizado no ano de 2013<sup>16</sup>, o IMAZON havia concluído que a falta de pessoal e ação estratégica nos órgãos públicos era até então a maior causa para a demora na conclusão de processos administrativos e judiciais de infrações ambientais na Amazônia. A constatação foi resultado de dois estudos que analisaram a eficiência do IBAMA e do Poder Judiciário para responsabilizar os culpados por crimes ambientais na Amazônia. Passados mais de nove anos, tais circunstâncias se agravaram.

Visando a efetividade e responsividade da atuação finalística ministerial em matéria penal ambiental, recomenda-se que a propositura de ação penal tenha caráter subsidiário, visto que a maioria das infrações penais ambientais são de menor e médio potencial ofensivo. Observados os seus respectivos requisitos legais, recomenda-se que a regra seja a utilização de acordos de não persecução penal, transações penais e suspensões condicionais do processo, institutos plenamente aplicáveis em se tratando de tutela penal ambiental, atendidas as suas especificidades.

Sem esgotar o tema, eis um rol exemplificativo de infrações penais nesta condição: Lei nº 9.605/1998: artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A; Lei nº 7.802/1989: artigos 15 e 16; Lei nº 6.766/1979: art. 50.

## 6.3. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Por fim, há a **responsabilidade administrativa ambiental**, cujo objetivo é a apuração de irregularidades ambientais na esfera administrativa, como desdobramento do exercício do Poder de Polícia Ambiental.

O Poder de Polícia Ambiental é o fundamento da responsabilidade administrativa ambiental e é monopólio estatal, vale dizer, somente pode ser exercido por órgãos ambientais integrantes do SISNAMA e pela Capitania dos Portos (art. 70, §1º, da lei federal nº 9.605/1998), cuja competência administrativa foi regulamentada através da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Desde logo, cabe registrar que a responsabilidade administrativa não há de ser perquirida pelo Ministério Público, pois este não exerce o Poder de Polícia Ambiental, sendo este um poder-dever da administração pública. O que estaria no âmbito de atuação ministerial seria a apuração de eventual omissão da Administração, perquirindo a responsabilização do(a) agente relapso(a) por prevaricação e improbidade por dano ao erário (pela ausência voluntária de aplicação das multas e demais sanções ambientais).

<sup>16</sup> Disponível: <<https://imazon.org.br/imprensa/estudo-revela-as-causas-da-impunidade-para-crimes-ambientais-na-amazonia/>>. Acesso em: 02/09/2022.

Curial notar a Lei Complementar Federal nº 140/2011 regulamenta os incisos III, VI e VII, do art. 23 da Constituição Federal, dos quais se dispersam, respectivamente, a competência comum dos entes federativos para “proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos”, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” e “preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Registre-se o entendimento exarado pela Segunda Turma do STJ, segundo o qual:

(...) a tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado na Lei Complementar n. 140/2011. A omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana (AREsp n. 2.024.982/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022)

Disso decorre o dever de exercício do Poder de Polícia Ambiental pelos entes federativos, com destaque para a fiscalização e a imposição de sanções administrativas, independentemente da titularidade ou domínio do bem ambiental, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público em face do ente desidioso.



**TODAVIA, É POSSÍVEL A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL POR ÓRGÃO NÃO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO DE DETERMINADA ATIVIDADE?**

Não é raro a Promotoria de Justiça se deparar com posicionamentos institucionais no sentido de que órgãos ambientais locais (estaduais ou municipais) não poderiam fiscalizar e aplicar sanções administrativas em territórios federais, ou que órgãos locais não poderiam aplicar penalidades sobre atividades licenciadas por órgãos ambientais federais.

A compreensão do tema é imprescindível para a atuação ministerial de indução de políticas públicas ambientais, principalmente, para fiscalizar e acompanhar o exercício do Poder de Polícia Ambiental.

Há que se diferenciar competência para fiscalizar de competência para licenciar. Nos termos do art. 7º, XIII, da Lei Complementar Federal nº 140/2011, cabe à União controlar e fiscalizar as atividades cuja atribuição para licenciar seja federal. Já o inciso XIII do art. 8º confere tal atribuição aos estados, tendo o inciso XIII do art. 9º a conferido aos municípios. Ressai destes incisos uma vinculação genérica da atividade de licenciar e de fiscalizar o que foi licenciado, perspectiva reforçada pela norma do art. 17 do mesmo diploma legal.

Ocorre que o art. 7º, em seu parágrafo 3º, assevera que essa vinculação genérica não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a competência constitucional para licenciamento ou autorização.

Com efeito, caso um desmatamento ilegal em área previamente licenciada por órgão federal seja autuado por este mesmo órgão, haverá a prevalência desta autuação e das medidas cautelares adotadas, sendo que eventual fiscalização e autuação concomitantes sobre o mesmo objeto e realizadas por órgão ambiental local (estadual ou municipal) não prevalecerão.

Em situação de duplicidade de autuações, prevalecerá a fiscalização realizada pelo órgão licenciador, com reconhecimento da insubsistência do auto de infração anteriormente lavrado pelo órgão fiscalizador supletivo, desde que a penalidade aplicada no processo originário ainda não esteja definitivamente constituída.

Este entendimento foi exarado pelo STF nos autos da STA nº 286/BA, segundo o qual a confirmação da regularidade do empreendimento pelo ente licenciador inibe a adoção de qualquer medida administrativa adotada pelo ente meramente fiscalizador. Outrossim, é importante que o(a) Promotor(a) de Justiça também conheça as diretrizes externadas na Orientação Normativa 49/2013/PFE/IBAMA, cuja ementa é de clareza solar:

#### **EMENTA**

I. Competência dos entes federativos em matéria de fiscalização ambiental atualmente regulada pelo art. 17 da Lei Complemen-

tar nº 140/2011, que instituiu um sistema de prevalência, sem afastar a competência comum constitucionalmente prevista.

II. Atividade concretamente licenciada deve ser preferencialmente fiscalizada pelo órgão ambiental emissor da licença, impondo-se a efetiva atuação do órgão fiscalizador supletivo em caso de omissão do órgão primariamente competente. Em situação de duplicidade de atuações, caberá a prevalência da fiscalização realizada pelo órgão licenciador, com reconhecimento da insubsistência do auto de infração anteriormente lavrado pelo órgão fiscalizador supletivo, desde que a penalidade aplicada no processo originário ainda não esteja definitivamente constituída.

III. Atividades não licenciadas e não licenciáveis podem ser fiscalizadas por qualquer órgão ambiental, prevalecendo o primeiro auto de infração lavrado. Necessidade de se evitar sobreposição de atividade e de se atender aos princípios administrativos aplicáveis e objetivos traçados pelo legislador.

IV. Aplicação de medidas cautelares em caso de iminência ou de já ocorrência de degradação ambiental. Prevalência das medidas aplicadas pelo órgão efetivamente licenciador, prevalecendo sobre aquelas eventualmente impostas pelo órgão fiscalizador supletivo, excetuando-se as que já surtiram, no caso concreto, todos os efeitos práticos admissíveis.

Este entendimento assegura a efetiva atuação do órgão fiscalizador supletivo em caso de omissão do órgão primariamente competente. Em outras palavras, numa determinada área federal desmatada, cabe a fiscalização local (estadual ou municipal), cuja atuação prevalecerá em caso de omissão do órgão federal licenciador.

Prosseguindo-se na exposição dos elementos básicos que norteiam a responsabilidade administrativa ambiental, cabe registrar que a mesma é subjetiva, vale dizer, depende da comprovação do dolo ou culpa do agente degradador para a sua configuração. Nela vigora a Teoria da Culpabilidade, segundo a qual há a necessidade de comprovação do elemento subjetivo do agressor, coadjuvado pela demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano. É este o entendimento do STJ:

(...)

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível

para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é subjetiva. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

Fixadas estas premissas gerais, cabe reiterar que em sede de tutela administrativa ambiental a atuação ministerial finalística é predominantemente voltada à indução de políticas públicas, e não à aplicação de penalidades administrativas por conta própria, posto que não detém competência para tanto.

Isso porque o objetivo deste tipo de responsabilidade é a imposição de sanções de cunho administrativo àqueles que violarem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, aplicáveis, como dito, pelos próprios órgãos integrantes do SISNAMA e pela Capitania dos Portos, não podendo o Ministério Público se sub-rogar nessas funções, mas apenas acompanhá-las e fiscalizá-las, restando responsabilizar cível e/ou penalmente os agentes públicos desidiosos.

Disso decorre que responsabilidade administrativa ambiental de pessoas físicas ou jurídicas não será perquirida diretamente pelo órgão ministerial através de procedimentos extrajudiciais de natureza investigatória (procedimento preparatório ou inquérito civil), ou mesmo judiciais tendentes à responsabilização penal ou cível. A atuação ministerial nesta seara não ocorrerá sobre os agentes causadores da degradação ambiental propriamente ditos, mas sim sobre políticas públicas ou instituições voltadas à questão ambiental, com o objetivo de seu acompanhamento e fiscalização continuados.

Em termos concretos, a partir do recebimento de autos de infração ambiental ou de alertas de desmatamento, é possível induzir ou mesmo compelir judicialmente os órgãos estatais suscetíveis de controle e fiscalização pelo Ministério Público Estadual a bem desempenharem os seus misteres, sem que tal acompanhamento configure indevida incursão ministerial nas funções de gestão ambiental, justamente porque a tutela ambiental é dever de todas as esferas de governo, à luz do princípio do federalismo cooperativo ambiental consolidado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Ademais, a eventual omissão na fiscalização e mitigação dos danos enseja a imposição judicial de obrigações positivas para a administração a fim de solucionar o problema cuja extensão temporal e quantitativa revela afronta à dimensão ecológica da dignidade humana (AREsp n. 2.024.982/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 24/6/2022). Esta é a contraface da atuação ministerial indutiva: acompanhar e fiscalizar os órgãos ambientais para que bem desempenhem seu Poder de Polícia, sob pena de terem contra si a propositura de ações judiciais cominatórias, cujas pretensões veicularão obrigações que decorrem expressamente da Constituição e das leis.

Para viabilizar esse acompanhamento e fiscalização ministeriais sobre os órgãos locais ambientais, há na Resolução N° 007/2019–CPJ-MPPA um instrumento extrajudicial de natureza não investigatória e que permite este tipo de atuação finalística contínua sobre políticas públicas ou instituições sobre as quais o Ministério Público pretende agir, qual seja, o **Procedimento Administrativo** (art. 31 a 38<sup>17</sup>).

Esse acompanhamento ministerial pode ocorrer sobre os órgãos integrantes do SISNAMA, perquirindo-se a eficiência no desempenho do Poder de Polícia Ambiental em determinado município sob a atribuição da Promotoria de Justiça que instaurou o procedimento. Nesse trilhar, o procedimento administrativo teria o objetivo de acompanhar a atuação estatal imediata, eficaz e resolutiva no enfrentamento de desmatamentos e queimadas ilegais, voltando-se à produção de reformas estruturais pela via do consenso interinstitucional.

No bojo do expediente não será estabelecido um ambiente conflituoso voltado à apuração de responsabilidades, mas sim o objetivo mútuo de promover uma melhoria institucional, por intermédio de reuniões, oitivas, recomendações, visitas técnicas, entre outros instrumentos extrajudiciais. Por óbvio, eventuais condutas irregulares constatadas no curso do procedimento serão apuradas em procedimentos preparatórios ou inquéritos civis paralelos, ratificando o caráter não adversarial do Procedimento Administrativo, ainda que em matéria ambiental.

Segundo leciona Edilson Vitorelli (2020), em importante obra sobre Processo Civil Estrutural, na qual também trata de medidas estruturais extrajudiciais a cabo do Ministério Público Brasileiro:

---

<sup>17</sup>Correspondência nos artigos 8º a 13 da Resolução nº 174/2017, do CNMP.



“Desse modo, o PA (Procedimento Administrativo) estrutural se desenvolve, predominantemente, por intermédio de reuniões, envolvendo os gestores da instituição, os representantes da sociedade impactada e, se for o caso, pessoas especializadas no assunto técnico objeto da controvérsia. Esses eventos permitem perceber em que medida a atuação do Ministério Público pode contribuir para remover cargas de inércia burocrática ou de inércia política, abrindo espaços para que as transformações e a melhoria da instituição acompanhada ocorram.”

É cediço que o dano ambiental decorrente de desmatamentos e queimadas ilegais é um fenômeno complexo, fluido e altamente mutável num curto lapso temporal, predicados que recomendam não apenas a atuação ministerial adequada e oportuna, mas também que os órgãos integrantes do SISNAMA desempenhem bem e tempestivamente seus papéis, sendo tal desempenho tão eficiente quanto mais voluntário for.

Para operacionalizar esse acompanhamento pelo Ministério Público do Estado do Pará, é fundamental que o órgão de execução conheça as normas previstas nas Leis Estaduais nº 5.887/1995 (Política Estadual do Meio Ambiente) e nº 9.575/2022 (Processo Administrativo Ambiental), bem como nos Decretos Estaduais nº 551/2020 e nº 552/2020, sendo estes últimos os mais importantes para os fins colimados neste roteiro funcional.

O Decreto Estadual nº 552/2020 regulamenta as atribuições dos Agentes de Fiscalização Ambiental vinculados à SEMAS no exercício do Poder de Polícia Ambiental, além de instituir instrumentos de fiscalização ambiental e procedimentos para autuação e aplicação de medidas cautelares e emergenciais.

No âmbito do Decreto Estadual nº 552/2020, são normas de destaque que merecem uma leitura e análise mais acuradas: artigos 8º e 9º (Instrumentos de Fiscalização Ambiental); artigos 10º a 12 (Medidas Administrativas Cautelares); artigos 25 a 27 (Obrigações Emergenciais); artigos 37, I e IV, e 38 (comunicação compulsória ao MPPA em até 72 horas, nos casos de infrações penais ambientais, ou 24 horas, nos casos de crimes ambientais com graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente, contados da emissão do relatório de fiscalização ambiental, prazos estes cujos cumprimentos também poderão ser acompanhados pelo Ministério Público).



Já no âmbito do Decreto Estadual nº 551/2020, por intermédio do qual foi instituída a Força Estadual de Combate ao Desmatamento no Estado do Pará, são normas de destaque: artigo 2º (objetivos); artigo 3º (composição); artigo 5º (dever de apoio logístico e operacional à redução do desmatamento, além da prioridade de liberação de créditos orçamentários e recursos financeiros para tanto). Também é possível no bojo do Procedimento Administrativo em questão acompanhar a atuação desta força estadual, seja no que se refere ao seu funcionamento, seja no que tange à sua efetividade.

O conhecimento de tais normas pelo(a) membro(a) permitirá acompanhar a SEMAS no desempenho dessa fiscalização ambiental local (no âmbito do município, respeitando-se a atribuição ministerial), sempre com o fito de aferir a atuação eficiente da Secretaria em sua atividade finalística (fiscalização, autuação, processamento e aplicação de sanções administrativas ambientais). O controle ministerial não será restrito a aspectos formais, avançando também sobre a higidez, a razoável duração do processo administrativo sancionador, além da efetividade das medidas cautelares/emergenciais e sanções aplicadas para interromper, mitigar ou mesmo evitar os danos ambientais – desdobramentos das obrigações constitucionais e legais impingidas a todos os órgãos públicos exercentes do Poder de Polícia Ambiental.

Em termos concretos, e tendo em vista as normas da Lei Federal nº 9.605/1998 e do Decreto Estadual nº 552/2020, ao receber autos de infração ambiental oriundos da SEMAS, surgem duas frentes de atuação finalística. A primeira é a já mencionada propositura de ACP's e Ações Penais. A segunda se refere à instauração de procedimentos administrativos específicos, a partir dos quais caberá ao(à) membro(a) aferir aspectos estruturais do órgão ambiental processante, principalmente, no que se refere ao acompanhamento/recuperação da área degradada.

No âmbito deste acompanhamento poderá ser aferido se o quantitativo de agentes de fiscalização ambiental está adequado à demanda local, se tais agentes possuem a capacitação necessária, se os instrumentos de fiscalização (art. 8º) estão sendo utilizados de maneira adequada e seguindo seus requisitos formais (art. 9º), se estão sendo regular e fundamentadamente aplicadas medidas administrativa cautelares (artigos 10 a 24) e/ou obrigações emergenciais (artigos 25 a 27), se as comunicações compulsórias de



crimes ambientais estão sendo realizadas dentro dos prazos normatizados (art. 38), além da razoável duração do processo administrativo ambiental, dentre outros aspectos, todos voltados ao fim precípua desta ação integrada: interromper o ciclo de degradação de forma imediata e propiciar os meios de regeneração do meio ambiente a partir de uma atuação do Poder de Polícia Ambiental mais efetiva.

Ressalte-se que este controle ministerial específico sobre o processo administrativo ambiental e a aplicação e efetivação das medidas administrativas cautelares (artigos 10 a 24) e/ou obrigações emergenciais (artigos 25 a 27), jungidos ao cumprimento escorreito das normas ambientais em vigor possui um amplo espectro estruturante.

Tome-se como exemplo um auto de infração estadual sobre determinada área desmatada ilegalmente no município de Altamira, de grandes proporções e com graves riscos à saúde pública e ao meio ambiente. Por certo a Promotoria de Justiça deverá ajuizar medidas judiciais cabíveis (cíveis e penais) com a maior brevidade possível, todavia, nada impede que paralelamente sejam deflagradas as atuações dos órgãos ambientais municipais e estaduais para imediata adoção de medidas cautelares, ou mesmo para impingir ao agente degradador obrigações emergenciais, as quais, como visto, independem de atuação jurisdicional e podem ser aplicadas pelos agentes de fiscalização ambiental estadual (art. 6º, IV e V, do Decreto Estadual nº 552/2020).

Esclareça-se que as medidas administrativas cautelares são realizadas pelos próprios Agentes de Fiscalização Ambiental. Já as obrigações emergenciais são imposições dos mesmos aos infratores, inexistindo óbices à aplicação de ambos os institutos de forma isolada, alternativa ou cumulada (art. 11, §1º, do Decreto Estadual nº 552/2020).

Aperfeiçoando o exemplo anterior, suponha-se que a referida área desmatada ilegalmente no município de Altamira já tenha sido objeto de atuação administrativa e os agentes de fiscalização ambiental já tenham aplicado medidas administrativas cautelares de embargo de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo (art. 11, X, do Decreto Estadual nº 552/2020), cabíveis



quando constatado que as infrações geram perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente e quando os estabelecimentos, obras ou atividades estiverem funcionando sem a devida autorização, em desacordo com a concedida ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 17).

A vantagem de impor tais medidas é que elas importam na suspensão automática da licença, autorização ou permissão concedida pelo órgão ambiental competente (art. 18), o que implica, em tese, na imediata impossibilidade de obtenção/manutenção de financiamentos para projetos no local, mas de nada adiantará se não forem levadas a termo no tempo adequado ou se não forem cumpridas pelo interessado, cabendo ao órgão fiscalizador, neste último caso, comunicar ao Ministério Público, nos termos do Capítulo VII do Decreto Estadual nº 552/2020, para fins de apuração de infração penal (art. 21).

O acompanhamento ministerial, neste caso, poderá ocorrer sobre a atuação fiscalizatória ambiental num grupo de áreas atuadas e embargadas pela SEMAS no município de Altamira, desde o início até o final do processo administrativo, perquirindo a tempestividade e efetividade das medidas cautelares ou obrigações emergenciais porventura aplicadas, através de relatórios periódicos, recomendando ajustes e a observância de preceitos legais e normativos no exercício do Poder de Polícia.

Dependendo das proporções dos danos ambientais e de suas consequências locais, este acompanhamento através do procedimento administrativo poderá ocorrer sobre um ou mais autos de infração lavrados pelo órgão ambiental estadual, cabendo ao órgão ministerial aferir a conveniência de instaurar o Procedimento Administrativo para uma determinada área degradada atuada ou em blocos de áreas atuadas, com o objetivo de induzir ao cumprimento da finalidade institucional tão almejada de forma específica e localizada – acompanhamento periódico, recuperação e regeneração do ambiente degradado já atuado administrativamente (art. 27, caput, do Decreto Estadual nº 552/2020).

Sob uma perspectiva ainda mais crítica, ainda no mesmo exemplo de Altamira, suponhamos que nesse mesmo local desmatado já atuado, embargado e com licença(s) suspensa(s), remanescem ati-



vidades ilícitas causadoras de desmatamento, além de focos de incêndios renitentes (ambos constatados através dos mencionados relatórios periódicos a serem encaminhados pela SEMAS à Promotoria de Justiça por determinação oficializada nos autos dos Procedimentos Administrativos instaurados). Tal circunstância denota, em princípio, que apenas a medida cautelar de embargo das áreas se revelou insuficiente para interromper o ciclo de degradação, persistindo grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos e naturais.

Neste caso, poderá a Promotoria de Justiça recomendar a atuação dos agentes de fiscalização ambiental de forma suplementar (art. 6º, IX, do Decreto Estadual nº 552/2020), inclusive comparecendo ao local dos danos, a fim de adotar as medidas administrativas de incineração ou destruição, de demolição, de desfazimento ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, formalizando o ato administrativo por meio do respectivo termo (art. 13, do mesmo ato normativo), sem prejuízo de outras que reputar cabíveis.

Além das medidas cautelares acima exemplificadas, será possível a imposição cumulativa aos infratores, pelos Agentes de Fiscalização Ambiental, de obrigações emergenciais previstas no art. 26 do Decreto Estadual nº 552/2020, dentre elas (II) paralisar a atividade de imediato e (VIII) apagar incêndios florestais.

Seguindo-se as diretrizes preconizadas no Decreto Estadual nº 552/2020 sobre esse exemplo hipotético, os Agentes de Fiscalização Ambiental notificará os infratores da imposição desta obrigação emergencial para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetivem o seu cumprimento (art. 27), prazo este que poderá ser aumentado ou prorrogado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante apresentação de justificativa e despacho fundamentado da autoridade competente do setor de fiscalização (§1º).

Não sendo cumpridas as obrigações pelos infratores, haverá a imposição de multas diárias, arbitradas de acordo com os valores correspondentes à classificação das infrações, até o exato cumprimento das obrigações, ou pelo prazo delimitado no caput deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação (§2º).

Fixadas tais premissas, conclui-se que o controle ministerial ocorrerá, inicialmente, sobre a legitimidade dos procedimentos e efe-



tividades das medidas cautelares e obrigações emergenciais aplicadas, a serem cumpridas dentro dos prazos estabelecidos, de forma que eventuais medidas judiciais possam ser adotadas pelo(a) Promotor(a) de Justiça, seja para complementar o que não está sendo suficiente para erradicar a situação de risco ambiental, seja para suprir eventual omissão estatal nesse fluxo de procedimentos. A um só tempo, prestigia-se também o Poder de Polícia Ambiental, especialmente quanto ao seu atributo de autoexecutoriedade.

Sendo infrutífera a atuação estadual extrajudicial para interromper o ciclo de degradação, a ordem concatenada de medidas e procedimentos restará objetivamente documentada no próprio Procedimento Administrativo de acompanhamento, constituindo-se como prova pré-constituída para deflagrar o Processo Judicial Ambiental (cível ou penal) necessário para instrumentalizar a aplicação das normas protetivas do meio ambiente, inclusive através de tutelas provisórias ou medidas cautelares.

Remanescem questões relevantes de ordem prática e, infelizmente, muito comuns no cotidiano das Promotorias de Justiça: e se tudo o que tiver sido feito extrajudicialmente não for suficiente para interromper o ciclo de degradação? E se o órgão ambiental municipal não tiver estrutura para interromper este ciclo? E se o órgão estadual não conseguir promover sua intervenção de forma imediata? Qual seria o papel do Ministério Público diante deste cenário desfavorável?

Comunga-se do entendimento segundo o qual o Direito Penal e Processual Penal Ambiental, consolidados fundamentalmente na Lei Federal nº 9.605/1998 e nos Códigos Penal e Processual Penal de forma subsidiária, possuem instrumentos suficientes não apenas para responsabilizar agentes degradadores como também para prevenir/interromper danos ambientais e fomentar a reparação de áreas degradadas. Não que seja inviável fazer uso das tutelas cíveis, todavia, a tutela processual penal possui uma posição de destaque no enfrentamento de situações de crise, conforme será demonstrado.

Nesse trilhar, à vista de eventual inefetividade da atuação estadual extrajudicial para interromper o ciclo de degradação no exemplo acima proposto, é plenamente possível que o Ministério Público exorte o poder geral de cautela processual penal (art. 3º, CPP) em cotejo com a norma do 297 do CPC e, judicialmente, pleiteie a con-

cessão das medidas cautelares processuais penais de *suspensão total e imediata das atividades realizadas no local, discriminando-as* (art. 8º, III, da lei 9.605/1998), em conjunto com a *proibição de acesso ou frequência ao local, podendo-se especificar pessoas e maquinários/instrumentos* (art. 319, II, do CPP), com a ressalva de que eventual descumprimento poderá ensejar, inclusive, a prisão preventiva dos responsáveis (art. 284, §4º, c/c art. 312, §1º, ambos do CPP), ainda que o crime ambiental não possua pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Rogério Sanches Cunha admite essa possibilidade, escorado em entendimento majoritário da doutrina:

A doutrina, porém, em sua maioria, vem se inclinando em sentido contrário, ou seja, de que é possível a decretação da prisão preventiva ainda que o crime tenha pena inferior a quatro anos. O fundamento é de que, neste caso, a prisão preventiva ocorre em decorrência do cumprimento das medidas cautelares, isto é, e caráter subsidiário, por substituição daquelas medidas. Face aos termos expressos da lei (arts. 282, §4º. e art. 312, §1º.), é possível, pois, sua decretação. Argumenta-se, em acréscimo, que impedir a decretação da prisão preventiva, quando descumprida a medida cautelar, importaria em abolir qualquer sanção pelo descumprimento, que seria assim incentivado, levando, de resto, ao descrédito à justiça, francamente atingida em seu prestígio. Ao contrário, quando se tratar de prisão preventiva originária, que não decorre de nenhum descumprimento de medida cautelar, aí sim incidem os requisitos do art. 313 do código, dentre os quais – em nosso exemplo – a obrigatoriedade de ser ~~c~~minada, ao crime doloso, pena superior a quatro anos .

Não se vislumbra desarrazoabilidade ou desproporcionalidade na medida extrema da cautelar pessoal acima referida, vez que bastaria ao agente degradador cumprir as medidas cautelares originárias para ver-se livre do cárcere provisório (art. 282, §6º, c/c art. 316, caput, ambos do CPP). Desarrazoabilidade e desproporcionalidade residiriam, sim, na hipótese inconcebível de um desmatador continuar degradando a floresta em descumprimento de medidas cautelares impostas pelo Poder Judiciário sem sofrer nenhuma consequência mais drástica e eficaz.



É fato que a maior parte das infrações penais ambientais são de menor e médio potencial ofensivo, todavia, a prisão preventiva não se restringe à hipótese prevista no art. 312, §1º, do CPP, cabendo ao(à) Promotor(a) de Justiça aferir eventual concurso material de infrações (inclusive de outros matizes, em conjunto com a ambiental) e se a somatória das penas privativas de liberdade em abstrato são aptas a superar o limite quantitativo previsto no art. 313, I, do CPP, oportunidade na qual será cabível, desde que preenchidos os seus demais pressupostos fáticos e jurídicos, a prisão preventiva originária.

As considerações acima externadas demonstram o fluxo de atuação ministerial finalística desde o recebimento do auto de infração ambiental estadual, perpassando pelo acompanhamento concomitante do exercício do Poder de Polícia Ambiental e a constatação de sua eventual insuficiência para interromper o ciclo destrutivo de desmatamento ilegal hipotético, até chegar ao uso extremo de medidas cautelares processuais penais para inibir o degradador em seu intento, chegando mesmo à hipótese de sua prisão preventiva. Isto somente será possível se houver, previamente, a atuação em rede de todos os órgãos envolvidos.

Registre-se que o acompanhamento da SEMAS-PA no exercício de sua fiscalização local, através de um Procedimento Administrativo próprio, não interferirá nas atividades institucionais do órgão, muito menos exercerá qualquer influência sobre operações sigilosas. Antes disso, o acompanhamento ministerial será realizado sob um viés retrospectivo (conhecimento do que ocorreu numa determinada área degradada), perspectivo (está ocorrendo), prospectivo (prognose objetivando prevenir danos ambientais) e indutivo (recomendendo medidas necessárias ao aperfeiçoamento institucional, as quais também serão objeto de monitoramento).

Muito embora os exemplos tenham se concentrado sobre a tutela administrativa ambiental a cabo de um órgão estadual (SEMAS), é possível aplicar as mesmas diretrizes sobre órgãos ambientais municipais. Ademais, dependendo do tipo de dano ambiental e da estrutura administrativa (in)disponível para contê-lo, poderá o(a) Promotor(a) de Justiça fazer uso das medidas cautelares processuais penais desde logo (por óbvio, atendidos os seus pressupostos fáticos e jurídicos).

Em se tratando de autuações promovidas por órgãos ambientais federais (IBAMA e ICMBIO), não se vislumbra a possibilidade do or-



gão ministerial estadual promover a indução de políticas públicas, simplesmente por não possuir atribuição para atuar junto a órgãos federais. Quanto à tutela cível ou penal, não há impedimento para a propositura das ações judiciais cabíveis em desfavor do(s) responsável(is) pelo dano, desde que não envolva interesse direto e específico da União.



## 7. CONTATOS DE ÓRGÃOS FEDERAIS E ESTADUAIS NA DEFESA AMBIENTAL

### SEMAS

protocolo@semas.pa.gov.br  
SEMAS sede: (91) 3184-3322 /3377

#### Núcleos Regionais

Altamira – protocolo.altamira@semas.pa.gov.br / (91) 98896-6860 / (91) 98405-8087

Itaituba – protocolo.itaituba@semas.pa.gov.br / (91) 98406-0021

Marabá – protocolo.maraba@semas.pa.gov.br / (94) 3312-9200

Paragominas – protocolo.paragominas@semas.pa.gov.br / (91) 98896-6941 / (91) 98406-6955

Redenção – protocolo.redencao@semas.pa.gov.br / (91) 98896-6393/ (91) 98406- 5170

Santarém – protocolo.santarem@semas.pa.gov.br / (93) 3524-7450

### SEMMA

Telefone: (91) 3039-8106  
email: oficiosemma@gmail.com  
Protocolo: Protocolo@semma.pmb.pa.gov.br

#### Gabinete

Email: gabinete@semma.pmb.pa.gov.br  
Telefone: (91) 98496-9039

#### Denúncia de Crimes Ambientais

Email: denunciameioambiente@semma.pmb.pa.gov.br  
telefone: (91) 98495-0277

## **DIVISÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (DEMAPA)**

Telefones: (91) 91 99984-1462 / (91) 91 9991-0032

E-mail: [dema@policiacivil.pa.gov.br](mailto:dema@policiacivil.pa.gov.br)

## **IBAMA**

### **SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA NO PARÁ (SUPES/PA)**

Superintendente: **RAFAEL ANGELO JULIANO**

Substituto: Sidney Máximo Arrifano Romero

Travessa Lomas Valentinas nº 907, Pedreira, Cep: 66087-441 - Belém/PA

[gabinete.pa@ibama.gov.br](mailto:gabinete.pa@ibama.gov.br)

Tel: (91) 3210-4700

Voip: 80(91)4700

Horário de funcionamento: 8h00 às 12h00 e 13h00 às 17h00

Horário de recebimento de documentos: 8h00 às 11h30 e 13h00 às 16h30.

### **DIVISÃO TÉCNICO-AMBIENTAL**

Chefe: **EDUARDO CHARLY DE ARAÚJO LAMEIRA**

Substituto: Herdelio Gomes Tocantins Maltez Júnior

Travessa Lomas Valentinas nº 907, Pedreira, Cep: 66087-441 - Belém/PA

[ditec.pa@ibama.gov.br](mailto:ditec.pa@ibama.gov.br)

### **DIVISÃO JURÍDICA DESCENTRALIZADA**

Chefe : **DELON PAES DE CARVALHO**

Substituta: Valéria Maria Barros Brandão da Costa

Travessa Lomas Valentinas nº 907, Pedreira, Cep: 66087-441 - Belém/PA

[supes.pa@ibama.gov.br](mailto:supes.pa@ibama.gov.br), [pfeibama.pa@ibama.gov.br](mailto:pfeibama.pa@ibama.gov.br),

[delon.carvalho@agu.gov.br](mailto:delon.carvalho@agu.gov.br)

Tel: (91) 3210-4700, (91) 3210-4741, 3210-4733 e 3210-4708

Voip: 80(91)4700

### **DIVISÃO JURÍDICA DESCENTRALIZADA EM MARABÁ/PA**

Rua Paraná, 459, Bairro Jardim Belo Horizonte, Marabá/PA - CEP 68503-420

Tel: (94) 3324-2000, 3324-6674, 3324-1122 e 99221-1496

**DIVISÃO JURÍDICA DESCENTRALIZADA EM SANTARÉM/PA**  
Avenida Tapajós, nº 2.267, Lagunho, Santarém/PA - CEP 68010-000

[pfeibama.stm@ibama.gov.br](mailto:pfeibama.stm@ibama.gov.br)

**UNIDADE TÉCNICA DE 1º NÍVEL EM ALTAMIRA**

Chefe: **VAGO**

Substituto: Joselito Belo de Barros

Rua Coronel José Porfírio, s/nº, São Sebastião, Cep: 68370-000 - Altamira/PA

[joselito.barros@ibama.gov.br](mailto:joselito.barros@ibama.gov.br)

Tel: (93) 3515-1748

**BENEVIDES - CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS)**

Rua João Coelho, s/nº (antiga estrada do Maratá), CEP 68795-000 - Benevides/PA

Tel: (91) 3210-4775

**BENEVIDES - CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS)**

Rua João Coelho, s/nº (antiga estrada do Maratá), CEP 68795-000 - Benevides/PA

Tel: (91) 3210-4775

## 10. ACESSO AOS SISTEMAS SEMAS



### SICAR

Sistema de Cadastro Ambiental Rural



### SIMLAM

Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental.



### SISFAP

Sistema de Fauna, Aquicultura e Pesca.



### SISFLORA

Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais.



## SELOVERDE

Monitoramento e avaliação de políticas de desenvolvimento agropecuário sustentável e combate ao desmatamento ilegal no Estado do Pará.



## PRA

Programa de Regularização Ambiental.



## CBPA

Cadastro de Barragens do Estado do Pará.

# 11. REFERENCIAL TEÓRICO

INSTITUTO DO HOMEM E MEIO AMBIENTE DA AMAZÔNIA. **Desmatamento na Amazônia cresce 29% em 2021 e é o maior dos últimos 10 anos.** IMAZON.ORG. 17, jan. 2021. Disponível em: <<https://amazon.org.br/imprensa/desmatamento-na-amazonia-cresce-29-em-2021-e-e-o-maior-dos-ultimos-10-anos/>>. Acesso em: 12, ago. 2022.

**CUNHA, Rogério Sanches. Código Penal e Lei de Execução Penal comentados por artigos** – 4<sup>a</sup> ed. rev. atual. Salvador. JusPodivm, 2020. P. 866-867.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: Teoria e Prática.** Salvador. Ed. JusPodivm, 2020. P. 135-136,

ASSESSORIA JURÍDICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIAS. **Os municípios e a gestão ambiental.** nov. 2009. Disponível em: <<https://mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiZlsjlwMTMvMDQvMTUvMTVfMjBfMDhfNDlwX09zX211bmljaXBpb3NfZV9hX2dlc3Rhb19hbWJpZW50YWwucGRmll1d/Os%20municipios%20e%20a%20gestao%20ambiental.pdf>>. Acesso em: 31, Ago. 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO PARÁ

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL  
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AMBIENTAL